

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE MODERNIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, *que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico* e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, *que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.*

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 281 e 283, de 2012, do Senador JOSÉ SARNEY, que alteram a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar o referido diploma legal e dispor sobre o comércio eletrônico, o crédito ao consumidor e a prevenção do superendividamento. A eles, foram apensados os PLC 114/2005, PLC 40/2007, PLC 106/2007, PLC 143/2008, PLC 182/2008, PLC 193/2008, PLC 12/2009, PLS 54/2009, PLC 55/2009, PLC 57/2009, PLC 75/2009, PLC 99/2009, PLC 85/2009, PLC 106/2011, PLS 301/2003, PLS 42/2007, PLS 154/2007, PLS 542/2007, PLS 735/2007, PLS 625/2007, PLS 190/2008, PLS 340/2008, PLS 1/2009, PLS 135/2009, PLS 408/2009, PLS

429/2009, PLS 55/2010, PLS 125/2010, PLS 180/2010, PLS 274/2010, PLS 276/2010, PLS 277/2010, PLS 278/2010, PLS 279/2010, PLS 280/2010, PLS 281/2010, PLS 282/2010, PLS 283/2010, PLS 6/2011, PLS 65/2011, PLS 271/2011, PLS 439/2011, PLS 452/2011, PLS 460/2011, PLS 463/2011, PLS 470/2011, PLS 97/2012, PLS 209/2012, PLS 282/2012, PLS 371/2012, PLS 397/2012, PLS 413/2012, PLS 457/2012, PLS 458/2012, PLS 459/2012, PLS 197/2012, PLS 222/2012, PLS 464/2012, PLS 05/2013, PLS 24/2013, PLS 277/2013, PLS 329/2013, PLS 394/2013 e PLS 509/2013.

O Brasil mudou de 1990 até nossos dias, mudou o sistema jurídico, mudou a economia, a democratização do crédito, temos um novo Código Civil e a Internet é um novo meio de as pessoas se relacionarem. Nada mais natural que o Direito se adapte a essa nova realidade, baseado na diretriz de reforço da efetividade e da confiança no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que conduzem à maior segurança jurídica para todos os atores no mercado de consumo e fortalecem o sistema nacional de defesa do consumidor.

É nesse contexto que se insere o magnífico desempenho da Comissão de Juristas e a iniciativa do Senado, ao propor os Projetos de Lei 281/2012 e 283/2012. Há ainda o PLS 282/2012, que disciplina as ações coletivas, mas que não será tratado neste relatório, uma vez que a matéria é complexa e, apesar dos esforços desta comissão, demanda mais diálogo para seu amadurecimento nesta Casa.

A Comissão de Juristas desenvolveu os trabalhos com amplo debate nacional e sob a presidência segura e engajada do e. Ministro do e. Superior Tribunal de Justiça, Prof. Dr. Antônio Herman Benjamin, tendo como membros reconhecidos experts no tema, a Prof^ª. Dra. Claudia Lima Marques, dedicada Relatora-Geral, a quem agradecemos por seu incansável trabalho, tão exemplar quanto erudito, os eminentes autores do Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor, Prof^ª. Dra. Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe e ainda a colaboração do membro do Ministério Público do Distrito Federal, Prof. Dr. Leonardo Roscoe Bessa e da Procuradoria do Estado de São Paulo e ex-coordenador da Fundação Procon-SP, Prof. Dr. Roberto Pfeiffer.

Destaco também o incansável e minucioso trabalho de assessoramento feito pelos especialistas na matéria e promotores do Estado do Espírito Santo, Dr. Alexandre de Castro Coura e Dra. Sandra Lengruber da Silva, e o Procurador do Estado do Espírito Santo, Dr. Leonardo de Medeiros Garcia.

Conforme afirma o relatório-geral da Comissão, houve reforço na *dimensão constitucional-protetiva do Código de Defesa do Consumidor*, evoluindo a proteção deste sujeito vulnerável, sem nenhum retrocesso nos direitos conquistados pela sociedade brasileira e fixados como valor constitucional (Art. 5, XXXII e 170, V da Constituição Federal, que levaram à elaboração e aprovação por unanimidade no parlamento do Código de Defesa do Consumidor, conforme o Art. 48 dos ADCT da CF/1988).

Os referidos Projetos de Lei reforçam igualmente a *dimensão ético-inclusiva do CDC*, pois a Lei 8.078/90 tem uma importante função social de inclusão da sociedade de consumo, hoje globalizada, sociedade do conhecimento, da tecnologia e do crédito. Por fim, a atualização e a admissão de novas normas têm como finalidade reforçar a *dimensão da confiança, efetividade e segurança jurídica* do CDC, para que este microssistema preservado e reforçado possa ser ainda mais aplicado e guiar com seus princípios e normas, adaptados para os desafios atuais e para fazer frente ao desenvolvimento da sociedade brasileira, as relações de consumo do século XXI.

Em seu discurso de entrega dos Anteprojetos, o e. Min. Antônio Herman Benjamin realizou um resumo dos trabalhos de mais de ano desta Comissão, afirmando:

“Promulgado em 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) colocou o Brasil na vanguarda dos países que já haviam legislado a matéria e ainda hoje é considerado modelo. Amplamente conhecido da população, que o reconhece como instrumento de efetiva garantia, facilitou o acesso à Justiça e fortaleceu a cidadania-econômica dos brasileiros – ricos, pobres, analfabetos e cultos, urbanos e rurais. Com seu microssistema de normas, o CDC preparou o

mercado brasileiro para o século XXI e consolidou uma nova ética empresarial, apoiada na visão moderna de valorização do consumidor como técnica eficaz de se diferenciar da concorrência e de ampliar a fidelidade dos clientes.

Depois de 20 anos de vigência, o CDC não deixa, como qualquer lei, de ser prisioneiro de seu tempo. Apesar de normas visionárias, não havia como prever em 1990 o crescimento exponencial das técnicas de contratação à distância, as transformações tecnológicas e o crescente comércio eletrônico de consumo, assim como imaginar a verdadeira democratização do crédito, fenômeno que amplia as facilidades de acesso a produtos e serviços, superando esquemas elitistas e popularizando sofisticados contratos financeiros e de crédito. Esta nova realidade brasileira coloca a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos existentes de apoio aos consumidores, especialmente os preventivos, com o intuito de reduzir conflitos, sobretudo no terreno do superendividamento.

Com este objetivo, o Senado Federal nomeou uma Comissão de Juristas para atualizar o CDC nestes dois temas relevantíssimos e desafiadores, o comércio eletrônico e o superendividamento dos consumidores, bem como no acesso à Justiça. O objeto é evoluir (nunca retroceder) a defesa do consumidor e, respeitando a sua estrutura principiológica, tratar estes novos e essenciais temas no corpo do Código, a evitar guetos normativos dissociados do espírito protetivo do CDC.

Concluídas as propostas básicas de atualização, que seguiram modelos adotados na União Européia e em outros países com tradição nestes campos, a Comissão de Juristas decidiu submetê-las a amplo debate, democrático e transparente, para que a comunidade jurídica, em todas suas carreiras, os órgãos públicos e associações de consumidores, e o setor empresarial, pudessem opinar e enviar sugestões, através de Audiências Públicas e técnicas, que foram ponderadas em reuniões ordinárias, contabilizando mais de 30 reuniões. O texto é assim conhecido de todos, com ampla participação, aproveitando do conhecimento técnico, assim como das soluções e experiências exitosas nacionais e internacionais.

Duas premissas orientaram os trabalhos da Comissão. Primeiro, que esta atualização tem como objetivo somente acrescentar, nunca reduzir a proteção ao consumidor no Brasil. Dai porque a atualização teve limites temáticos muito claros e discussão de textos precisos, para evitar a crítica sem

fundamento de que haveria retrocesso pelo simples motivo de se tratar do CDC. Segundo, que qualquer acréscimo deve, na medida do possível, respeitar a estrutura principiológica e geral do CDC, deixando para eventual legislação especial o detalhamento da regulação. A experiência brasileira recomenda que matérias que sejam da essência das relações de consumo (como o crédito, o superendividamento e o comércio eletrônico) façam parte do corpo do CDC e beneficiem-se de sua estabilidade legislativa. Evita-se, dessa maneira, que se formem, pela especialização, novos microssistemas, verdadeiros guetos normativos, divorciados, e até antagônicos ao espírito e letra do CDC. A opção por capítulos e seções novas no Código segue esta lógica.

Os trabalhos da comissão foram muito bem recebidos nas 5 regiões do país e valiosas foram as sugestões, contribuições e opiniões, assim como as várias moções e cartas de apoio. Agradecemos muito a todos, por seu apoio e participação. Neste sentido, agradeço sensibilizado, em nome do Senado Federal, meu e de todos os membros da Comissão de Juristas, esta resposta positiva da sociedade brasileira e também o decisivo apoio da competente equipe do Senado Federal, liderada pelo Dr. Gláucio Pinho.

Como afirmou o Sr. Presidente do Senado Federal, na abertura dos trabalhos desta comissão: "O sucesso do CDC é a razão para inspirar um permanente esforço legislativo, sempre no sentido de fazer avançar e de ampliar os direitos do consumidor"¹. É o que esperamos com estes Anteprojeto.

A opção da Comissão de Juristas foi de legislar apenas sobre os principais aspectos do crédito ao consumidor, combate ao superendividamento e do comércio eletrônico em alteração pontual e limitada a novas seções, sem descaracterizar o microssistema do CDC.

Essa inteligente e pragmática opção sistemática e principiológica da Comissão de Juristas foi totalmente respeitada por esta relatoria. Neste sentido, foi rejeitada grande parte das emendas supressivas e acrescidas normas e expressões que esclarecem as grandes linhas e objetivos dos Projetos de Lei 281/2012 e 283/2012, assim como regras

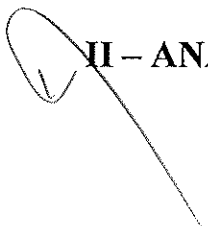
¹ Discurso do Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, no ato de instalação da Comissão de Juristas, em fevereiro de 2011, Brasília (DF).

baseadas nos modelos do direito comparado, para, por exemplo, sob supervisão do Estado, elaborar-se plano de pagamento em caso de falta de êxito na conciliação.

Visando incrementar a proteção administrativa do CDC como um todo, esta relatoria apresenta norma para o fortalecimento dos Procons no bojo do substitutivo ao PLS 281/2012, reunindo no art. 60-B a gama de sugestões sobre este tema que estavam presentes no Relatório-Geral da Comissão de Juristas, nas audiências públicas realizadas e no art. 60-A do PLC 5196/2013.

Quanto à nova figura incluída pela Comissão de Juristas do assédio de consumo, foi esta desenvolvida por esta relatoria em mais dois aspectos: o da regulamentação da oferta e da publicidade infantil (com base no Direito Comparado, focando nos novos meios tecnológicos e no novo marketing agressivo dirigido a crianças) e quanto ao consumo sustentável e ao eco-marketing, em virtude da Resolução 39/248, de 09.05.1985 das Nações Unidas, atualizada em 1999 justamente para incluir estes parâmetros de consumo sustentável como modelo legislativo para o mundo.

Em resumo, as poucas regras acrescentadas o foram com base em ampla participação popular em audiências públicas, no minucioso estudo das emendas apresentadas pelos eminentes Senhores Senadores e as manifestações dos órgãos da sociedade civil e representativo dos setores interessados, como as sugestões da SERASA, ABESC, Febraban, CNI, CNC, CNF, Camara-e.net, IDEC, Fundação Procon-SP, Brasilcon, Instituto Alana, MPCON, FNEDC, MPF, dentre outros experts convidados, e assim com análise de todos os Projetos de Lei desta Casa sobre o tema, conforme se detalha a seguir.



II – ANÁLISE

Os projetos cuidam de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor das proposições em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum, quanto à constitucionalidade da medida. Também não se vislumbra vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 374, do Regimento Interno desta Casa.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa atualização necessária da legislação consumerista.

Para facilitar a análise das emendas apresentadas aos projetos, dividiremos a apreciação destas de acordo com o PLS correspondente. No ANEXO I, também para simplificar a compreensão das mudanças, elaboramos quadro comparativo entre o texto original e o final, com as devidas justificativas e emendas.

a. Ao Projeto de Lei sobre comércio eletrônico, PLS 281/2012, foram apresentadas 31 emendas:

Acolhidas as emendas nº 1, 4, 7, 8, 9, 10, 16, 19, 21, 23, 24, 26, 29 e 30.

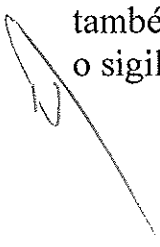
A emenda nº 1, de autoria do senador **FERNANDO COLLOR**, altera o Código de Defesa do Consumidor para incluir o conceito de desenvolvimento sustentável. A proteção do meio ambiente e um desenvolvimento sustentável guardam estreita e direta relação com a produção e consumo dos bens e serviços de forma adequada e consciente. A Declaração da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente,

realizada, no Rio de Janeiro, em 1992, foi incisiva ao proclamar, no seu Princípio 8, que "para atingir o desenvolvimento sustentável e mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e promover políticas demográficas adequadas". A emenda foi aproveitada por esta relatoria, mas com redação diferente, pois a intenção já havia sido contemplada antes mesmo da apresentação da emenda aditiva (art. 4º, IX).

As emendas nº 2 e 3, de autoria dos senadores **VITAL DO RÊGO** e **CYRO MIRANDA**, propõem a supressão de norma que permite ao Poder Judiciário e à Administração Pública conhecerem de ofício violações a normas de defesa do consumidor. Essa iniciativa foi rejeitada, pois representaria um retrocesso no CDC, abolindo um direito que procura equilibrar a hipossuficiência do consumidor na relação consumerista. Quando se trata de direito fundamental - o direito do consumidor (Art. 5,XXXII) - e princípio da ordem constitucional econômica (Art. 170 ,V da CF/1988), o conhecimento de ofício pelos julgadores no processo de sua violação coaduna-se com a hierarquia do CDC, qual seja, de lei imperativa.

A emenda nº 4, proposta pelo senador **MOZARILDO CAVALCANTI**, promove a instituição de câmaras de conciliação das relações de consumo de serviços públicos no âmbito da advocacia pública federal, estadual e municipal. A sugestão foi acolhida, pois aprimora a Lei ao proporcionar conciliação na falha de serviços públicos prestados a uma coletividade.

A emenda nº 5, de autoria do senador **VALDIR RAUPP**, propõe a supressão dos incisos XI e XII, do art. 6º, do PLS 281/2012 proposto pela Comissão de Juristas, que fixam como direito básico do consumidor a privacidade e a segurança das informações e dados prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico, e veda qualquer tipo de discriminação ou assédio de consumo. Na justificativa, o senador argumenta que tais garantias deveriam ser tratadas em legislação própria, qual seja, o Marco Civil da Internet. Não obstante a oportunidade de esse assunto ser objeto também de tal norma, o CDC é lei específica das relações de consumo. É nele que o consumidor precisa se orientar para ver seus direitos respeitados e preservados. Regulamentar a segurança de dados também na legislação consumerista é atentar à importância de se preservar o sigilo e a privacidade do consumidor.



A emenda nº 6, do senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**, pretende a inclusão do termo “confidencialidade” no inciso XI, do art. 6º, do PLS 281/2012. A proposta sugerida ao senador Valadares pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) foi rejeitada, pois apesar de num primeiro momento sugerir a garantia de maior sigilo dos dados pessoais dos consumidores, a inclusão da expressão “eventual confidencialidade” apresenta risco da interpretação restritiva de que dados pessoais deveriam ser protegidos em decorrência de sua caracterização como confidenciais, e não propriamente em observância ao direito à privacidade e do fato de que qualquer consumidor - e qualquer cidadão - possa proteger seus dados pelo mero fato de serem referentes à sua personalidade, sem que, para isso, seja necessário ponderar se estariam abrangidos no conceito de confidencialidade.

A emenda nº 7, de autoria do senador **FERNANDO COLLOR**, pretende incluir no CDC a proteção do meio ambiente contra riscos provocados pela incúria, imperícia, imprudência ou negligência na produção, distribuição, transporte ou comercialização de bens e serviços. A emenda foi acolhida, combinando-a com as sugestões do IDEC e da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RS, para incluir regra sobre o consumo sustentável cumprindo determinação do § 1º da Resolução 39/248, de 09.05.1985 das Nações Unidas, a qual foi expandida em 1999 para incluir regras promovendo o consumo sustentável como direito básico dos consumidores, em especial no que concerne o direito à informação ambiental.

Neste espírito, o Código de Defesa do Consumidor deve ser atualizado com normas que impõe deveres aos fornecedores quanto ao descarte e à logística reversa, bem como o direito à informação ambiental, em especial em relação à origem, aos processos de produção e comercialização dos produtos e serviços, ao eventual impacto ambiental de seu uso e sobre os procedimentos de descarte. A informação ambiental deve ser útil, pois um dos pecados do eco-marketing é justamente o de passar informação ambiental irrelevante ou vaga em excesso. O eco-marketing deve ser veraz em sua totalidade, logo exato e pertinente, de forma a assegurar a liberdade de escolha do consumidor e evitar as novas formas de assédio de consumo, atendendo aos princípios do CDC de veracidade (as informações ambientais devem ser verdadeiras e sempre passíveis de verificação e comprovação), de exatidão (as informações

ambientais devem ser exatas e precisas, não cabendo informações genéricas e vagas sobre as qualidades ambientais de produtos e serviços), de utilidade e pertinência (as informações ambientais devem ter relação com os processos de produção e comercialização dos produtos e serviços anunciados) e de relevância (o benefício ambiental salientado ao consumidor deverá ser significativo em termos do impacto do produto ou serviço sobre o meio ambiente, em todo o seu ciclo de vida, ou seja, na sua produção, uso e descarte).

Assim, acompanhando a evolução das Diretivas da ONU, a atualização do Código de Defesa do Consumidor deve assegurar novos direitos aos consumidores atuais, beneficiando assim o meio ambiente, e promovendo e reforçando a responsabilidade ambiental dos fornecedores de produtos e serviços, o bem estar da atual e das futuras gerações no mercado brasileiro, conforme mandamento do Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

A emenda nº 8, oferecida pelo senador **SÉRGIO SOUZA**, promove a inclusão no §2º, do art. 43, do CDC, da exigência da comprovação da entrega de comunicação escrita ao consumidor para abertura de cadastros e afins. A emenda foi rejeitada e a redação atual do CDC mantida, pois já suficiente para cumprir sua função, sem onerar nenhuma das partes na relação de consumo.

A emenda nº 9, de autoria do senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**, propõe a disponibilização prévia pelo fornecedor do contrato para que se evitem surpresas após a contratação. A emenda foi acolhida, pois o envio do contrato, de maneira prévia à contratação, torna-se fundamental para que o consumidor possa se portar na relação de maneira consciente, com a máxima transparência.

A emenda nº 10, também do **ANTONIO CARLOS VALADARES**, procura coibir a publicidade massiva, indevida e direcionada do spam e assegurar o direito do consumidor de manifestar-se expressamente sobre se deseja ou não recebê-la. A emenda inspirada por sugestão do IDEC, foi acolhida e melhora a redação do art. 44-E.

A emenda nº 11, do senador **VALDIR RAUPP**, visa à supressão por inteiro do art. 45-B, do PLS 281/2012, que regulamenta as

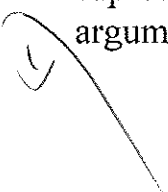
informações do fornecedor que devem constar dos meios eletrônicos. O referido artigo deve ser mantido, pois oferece informações claras ao consumidor sobre o fornecedor, bem como sobre o produto ou serviço que se contrata pela internet. Portanto, resta rejeitada a emenda.

A emenda nº 12, proposta pelo senador **VITAL DO RÊGO**, pretende a inclusão de parágrafos no Art. 45-B para que as obrigações dos incisos III e IV sejam cumpridas apenas com a simples disponibilização ou o envio da fatura mensal ao consumidor. A emenda foi rejeitada, pois o espírito do Art. 44-B é modificar a prática atual de apresentar as informações obrigatórias, que asseguram a livre escolha do consumidor, apenas na fatura. Pelo texto da emenda, a fatura sequer deveria ser enviada, mas apenas disponibilizada para que o consumidor dela tomasse conhecimento, em sentido contrário ao espírito de assegurar ainda mais transparência e informação ao consumidor.

A emenda nº 13, do senador **VALDIR RAUPP**, visa à supressão integral do art. 45-C, do PLS 281/2012, sob o argumento de que o detalhamento proposto no referido artigo é desnecessário. Argumenta que os princípios que norteiam as relações de consumo já estão previstos no art. 4º do CDC. Cumprindo com a premissa de se oferecer na atualização do CDC mecanismos que proporcionem ao consumidor informações claras e precisas e proteções no comércio eletrônico, a emenda foi rejeitada neste parecer.

A emenda nº 14, introduzida pelo senador **ARMANDO MONTEIRO**, pretende a supressão do art. 45-D, do PLS 281/2012. O senador sustenta que tal artigo apenas reproduz regras claras e objetivas já positivadas na legislação consumerista, representando retrocesso por deixarem a lei mais densa, complexa e extensa. Essa emenda também foi rejeitada, porquanto não acatamos supressões ao texto produzido pela Comissão de Juristas. A necessidade de se oferecer direitos específicos ao consumidor de produtos e serviços online é latente e condizente com o direito comparado oportunamente estudado.

A emenda nº 15, do senador **VITAL DO RÊGO**, propõe a supressão do inciso I, do art. 45-D, do PLS 281/2012. Na mesma linha de argumentação das propostas supressivas, essa emenda foi rejeitada.



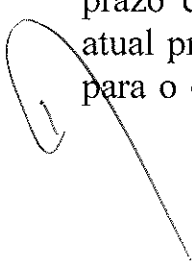
A emenda nº 16, de autoria do senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**, traz no seu bojo sugestões para aprimorar o direito de arrependimento do consumidor. Pretende que seja fornecido formulário específico contendo a forma, os prazos e a indicação de endereço para devolução. Acolhemos a presente emenda, que melhora a regra pensada pela Comissão de Juristas.

A emenda nº 17, do senador **VALDIR RAUPP**, procura a supressão do art. 45-E, do PLS 281/2012, que busca prestigiar o direito à privacidade e à segurança das informações prestadas ou coletadas por meio eletrônico. Novamente, rejeito a emenda supressiva, pois desvirtua o trabalho da Comissão de Juristas no sentido de incluir em legislação específica a proteção do consumidor na web.

A emenda nº 18, do senador **VITAL DO RÊGO**, cria a hipótese de o fornecedor, com o qual o consumidor já tenha contratado anteriormente, enviar mensagem não solicitada, contanto que haja a opção de *opt out*. A emenda foi rejeitada, pois foi acatada a emenda modificativa nº 10, do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**, em sentido contrário, no intuito de coibir publicidade massiva, indevida e direcionada do spam, inclusive do conglomerado comercial ou grupo de sociedades, e assegurar o direito do consumidor de manifestar-se expressamente sobre se deseja ou não recebê-la.

A emenda nº 19, de autoria do senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**, sugere aperfeiçoamento ao art. 45-F, do PLS 281/2013, com a inclusão de regras sobre compras coletivas. Essa emenda foi acatada parcialmente, no que diz respeito à fixação de responsabilidade solidária entre o site de compra coletiva e o fornecedor do produto ou serviço ofertado. Assim, a solidariedade fará com que o fornecedor de compras coletivas tenha um controle e interesse em postar e divulgar somente empresas sérias e que respeitem o direito do consumidor.

A emenda nº 20, proposta pelo senador **RODRIGO ROLLEMBERG** e sugerida pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), aumenta de sete para quatorze dias o prazo do direito de arrependimento do consumidor. Ocorre que o prazo atual previsto no CDC tem se mostrado plenamente suficiente e adequado para o consumidor brasileiro averiguar se o produto ou serviço contratado



corresponde com a oferta. Diante disso, suprimimos a alteração e mantivemos a redação original sugerida pela Comissão de Juristas.

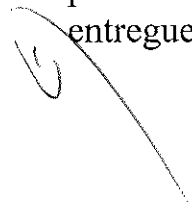
A emenda 21, trazida pelo senador **VITAL DO RÊGO**, promove alteração na redação do §4º, do art. 49, do CDC, para regulamentar a situação do contrato de crédito acessório ao fornecimento do produto ou serviço na hipótese do consumidor utilizar o direito de arrependimento. Essa emenda foi acolhida, com o intuito de tornar a relação de consumo mais equilibrada e prevenir eventuais excessos no exercício do direito de arrependimento.

A emenda nº 22, proposta pelo senador **VALDIR RAUPP**, pretende a supressão dos parágrafos 5º ao 9º, a serem acrescidos ao art. 49 do CDC pelo PLS 281/2012. O motivo da exclusão dos parágrafos é, segundo o senador, a incorreta extensão ao fornecedor de serviços obrigações e penalidades imputáveis tão somente às instituições financeiras. A emenda foi rejeitada, pois novamente vai contra a acertada intenção da Comissão de Juristas de promover a atualização do CDC de acordo com os novos moldes do comércio na atualidade.

A emenda nº 23, de autoria do senador **VITAL DO RÊGO**, dispõe sobre o procedimento de estorno e registro de crédito em faturas futuras, nas situações em que o consumidor exercitou o direito de arrependimento. A emenda foi acolhida para detalhar melhor o procedimento que se seguirá à comunicação acerca do arrependimento pelo consumidor à administradora de cartão de crédito nas hipóteses disso ocorrer após o pagamento total ou parcial do preço.

A emenda nº 24, formulada pelo senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**, visa tornar obrigatório que o fornecedor, antes da efetiva contratação à distância, informe de forma clara e ostensiva ao consumidor acerca do direito de arrependimento, previsto no art. 49 do CDC. A emenda foi acolhida no substitutivo, com pequenas alterações na redação.

A emenda nº 25, também do senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**, restringe o direito de arrependimento para não ser aplicado para o comércio de produtos e serviços exclusivamente digitais, que são entregues ou prestados eletronicamente. A emenda foi rejeitada pela



importância atual destes produtos no comércio eletrônico no Brasil, deixando à jurisprudência e às práticas comerciais hoje possíveis de limite temporal e de vezes de utilização destes produtos e serviços, para que façam a adaptação desse direito de arrependimento à realidade brasileira.

A emenda nº 26, do senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**, visa restringir o direito de arrependimento. Segundo o autor da emenda, nos casos em que a natureza jurídica do contrato não permite ao consumidor exercer o arrependimento, a exemplo do fornecimento de alimentos e produtos personalizados, tal direito seria antifuncional e até mesmo abusivo. A emenda foi acolhida em parte, no que diz respeito a limitar o direito de arrependimento em bilhetes aéreos.

A emenda nº 27, outra do senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**, volta a disciplinar o exercício do direito de arrependimento. Essa emenda fixa obrigações ao consumidor para a guarda e cuidado e na devolução do bem. A rejeição da presente emenda se deve ao fato que a atualização deve assegurar novos direitos aos consumidores e não realizar nenhuma limitação ou retrocesso aos direitos hoje já existentes na legislação e garantidos através de norma de direito fundamental (art. 5, XXXII), face à proibição de retrocesso em tema de direito fundamental. A imposição de novos custos ao consumidor pode inibir o exercício deste direito de arrependimento.

A emenda nº 28, proposta pelo senador **CYRO MIRANDA**, visa à inclusão do art. 49-A ao CDC para regulamentar o direito de arrependimento no serviço de transporte aéreo de passageiros. Esse relatório traz norma acerca do tema, mas deixa a critério da Agência Nacional de Aviação Civil a definição das regras do arrependimento. Isso se deve à especificidade da matéria, que exige estudos técnicos e econômicos peculiares de tal agência regulatória, a exemplo do que já acontece mundo afora. Portanto, resta rejeitada a emenda.

A emenda nº 29, também do senador **CYRO MIRANDA**, propõe retirar do Art. 72-A a menção a “utilizar e compartilhar” dados ou informações pessoais de consumidores sem expressa autorização. Acolhemos em parte a emenda proposta para suprimir o termo “utilizar” e “hospedar”, pois o objetivo do artigo 72-A é coibir a circulação de informações de consumidores e a venda de cadastros e bases de dados a

terceiros sem expressa autorização e consentimento informado do consumidor. A redação original do presente artigo faz emprego incorreto dos verbos “utilizar” e “hospedar”, senão vejamos:

(I) a proibição genérica de “utilizar” dados pode paralisar a inovação tecnológica online. As inovações tecnológicas do setor de Internet de modo geral derivam da utilização de dados legitimamente obtidos. As constantes melhorias e aperfeiçoamentos dos serviços online dependem diretamente da utilização de dados de usuários para análise de tendências, com vistas ao aperfeiçoamento de produtos e serviços já existentes, bem como à criação de recursos e ferramentas novas.

(II) A proibição genérica de “hospedar” dados ou informações pessoais de consumidores ameaçaria a própria existência do comércio eletrônico tal como existe hoje. Sem hospedar em suas próprias plataformas dados e identificadores de consumidores, plataformas de comércio eletrônico não seriam capazes, por exemplo, de manter carrinhos de compras em funcionamento (pois não teriam acesso a esses dados para processar transações), nem poderiam conferir se os dados do consumidor estão corretos para viabilizar compras e outras operações.

A emenda nº 30, do senador **FERNANDO COLLOR**, pretende incluir no art. 76, VI, os danos causados ao meio ambiente como circunstância agravante aos crimes tipificados no CDC. A sugestão foi acolhida no relatório, pois está de acordo com normas internacionais incorporadas no relatório.

A emenda nº 31, do senador **VALDIR RAUPP**, visa à supressão da alteração proposta para o art. 101 do CDC, para que se prevaleça à regra do art. 111 do Código de Processo Civil. A emenda cria normas de competência, e foi rejeitada pois as normas especiais de defesa do consumidor devem ser prioritárias em relação às normas gerais. Veja, foi o próprio constituinte que decidiu elaborar (Art. 48 ADCT) um micro-sistema especial de proteção ao consumidor.

O presente relatório inclui, ainda, no substitutivo, normas gerais sobre proteção da criança. Das audiências públicas realizadas, restou a necessidade e a oportunidade de acrescentar regra sobre publicidade

infantil. Sugestão do Instituto Alana, de outros órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Dr. Edgard Rebouças, foram consideradas.

Também ampliamos a norma sobre o instituto da multa civil, importante instrumento para a prevenção de práticas abusivas contra os direitos dos consumidores. No projeto original formulado pela Comissão de Juristas, a multa civil estava limitada ao comércio eletrônico e ao direito de arrependimento. Estendemos expressamente sua aplicação a todo o Código de Defesa do Consumidor, de forma que, por qualquer conduta abusiva contra os direitos dos consumidores, poderá ser aplicada a multa civil.

b. Ao Projeto de Lei sobre superendividamento, PLS 283/2012, foram apresentadas 42 emendas:

Foram acolhidas as emendas 2, 3, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 18, 20, 21, 28, 30, 34, 35, 36, 37, 38, 41 e 42. Passa-se à análise de cada uma delas.

A emenda nº 1, do senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**, representa um substitutivo ao PLS 283/2013. A emenda foi rejeitada, pois suprime normas essenciais como as do Art. 27-A e outras que considera desnecessárias, assim como menções à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, menções constitucionais que constituem peças importantes do projeto de lei, assim como diminui o dever de cooperar para evitar a ruína do consumidor, ao suprimir o dever de renegociar e temporizar o plano de pagamento do consumidor, em espírito contrário ao da atualização proposta.

A emenda nº 2, do senador **FRANCISCO DORNELLES**, sugere a inclusão do parágrafo único ao art. 3º do PLS 283/2012, trazendo maior segurança jurídica. Segundo o autor, há impossibilidade de se retroagir os efeitos da lei nova para atingir a validade dos negócios já celebrados. A sugestão foi acolhida para dar a clareza que carecia a redação original.

A emenda nº 3, de autoria do senador **ROMERO JUCÁ**, insere o inciso IX ao art. 4º do CDC, estabelecendo a necessidade de se

estimular ações para a educação financeira dos consumidores. A proposta foi acolhida, pois atende a finalidade da presente atualização.

A emenda nº 4, do senador **FRANCISCO DORNELLES**, sugere nova alteração ao inciso VI, do art. 5º do PLS 283/2012. Justifica a emenda ao considerar que a menção a dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial trariam ofensa ao equilíbrio entre as partes na relação de consumo. A emenda foi rejeitada, pois a menção a estes conceitos constitucionais traz justamente equilíbrio entre experts e profissionais que são os fornecedores de produtos e serviços e os consumidores, que segundo o mandamento do Art. 5, XXXII da CF/1988, deve o Estado promover a proteção e a defesa, como direito e garantia fundamental individual e coletiva.

A emenda nº 5, proposta pelo senador **ROMERO JUCÁ**, sugere nova alteração ao inciso VI, do art. 5º do PLS 283/2012. Justifica a emenda ao considerar que a menção a dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial deveriam ser retiradas pois trariam ofensa ao equilíbrio entre as partes na relação de consumo. A emenda foi rejeitada, pois a menção a estes conceitos constitucionais traz justamente equilíbrio entre experts e profissionais que são os fornecedores de produtos e serviços e os consumidores, que segundo o mandamento do Art. 5, XXXII da CF/1988, deve o Estado promover a proteção e a defesa, como direito e garantia fundamental individual e coletiva.

A emenda nº 6, do senador **ROMERO JUCÁ**, altera o inciso VII, do art. 5º do PLS 283/2012, a fim de tornar mais concreta a aplicação da norma, com a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos do superendividamento, tanto no Judiciário, como nos órgãos públicos do sistema nacional de defesa do consumidor. Acolhemos a emenda.

A emenda nº 7, do senador **ROMERO JUCÁ**, busca novamente a inclusão de ações de estímulo à educação financeira. A emenda acolhida, na intenção acertada de prevenir o superendividamento, sugerindo que o tema seja, inclusive, inserido em currículos escolares.

A emenda nº 8, de autoria do senador **FRANCISCO DORNELLES**, sugere nova redação ao inciso XI, do art. 6º do referido

PLS. Explica que a redação atual do dispositivo ofende o equilíbrio entre as partes, essencial às relações de consumo. A emenda foi rejeitada, pois a menção a estes conceitos constitucionais traz justamente equilíbrio entre experts e profissionais que são os fornecedores de produtos e serviços e os consumidores, que segundo o mandamento do Art. 5, XXXII da CF/1988, deve o Estado promover a proteção e a defesa, como direito e garantia fundamental individual e coletiva.

A emenda nº 9, apresentada pelo senador **ROMERO JUCÁ**, busca nova redação ao inciso XI, do art. 6º do PLS 283/2012. Esclarece o autor que o problema na concepção de um código principiológico no campo da oferta de crédito são os excessos cometidos por juízes ao utilizarem termos como “dignidade da pessoa humana” e “mínimo existencial”. Isso poderia causar insegurança jurídica. A emenda foi rejeitada, pois justamente a menção a estes conceitos constitucionais traz bases para uma decisão justa e útil, segundo o mandamento do Art. 5, XXXII da CF/1988, segundo o qual o Estado-Juiz, o Estado-Executivo e o Estado-Legislator devem promover, na forma da lei, a proteção dos consumidores, como direito e garantia fundamental individual e coletiva.

As emendas nº 10, 11 e 12 dos senadores **FRANCISCO DORNELLES, VITAL DO RÊGO e ARMANDO MONTEIRO**, buscam a supressão do art. 27-A, porquanto o prazo prescricional previsto no atual CDC é de 5 (cinco) anos, que supera os 3 (três) anos fixados no Código Civil. A norma que se busca suprimir seria, pois, desnecessária. A sugestão foi acolhida, para respeitar a regra geral fixada no CDC.

A emenda nº 13, do senador **RODRIGO ROLLEMBERG**, busca alterar o art. 28-A do PLS 283/2012. O autor justifica que a lei brasileira não define claramente o prazo de garantia, pois há apenas a orientação prevista no art. 26 do CDC, sobre prescrição e decadência. A emenda foi acolhida, num primeiro momento. Porém, após a concessão de vista à matéria, o dispositivo sofreu críticas de todos os atores da relação de consumo. Por não ter sido bem compreendido e recebido, optou-se pela supressão da norma.

A emenda nº 14, proposta pelo senador **FRANCISCO DORNELLES**, traz mudança no caput do art. 54-A, porquanto disposições sobre crédito responsável já abarcariam o mínimo existencial e a dignidade

da pessoa humana. A emenda foi rejeitada por considerar essencial a menção a estes conceitos constitucionais, que asseguram justamente a correta aplicação das normas infraconstitucionais, pois segundo o mandamento do Art. 5, XXXII da CF/1988, deve o Estado promover a proteção e a defesa, como direito e garantia fundamental individual e coletiva.

A emenda nº 15, de autoria do senador **ROMERO JUCÁ**, busca também alteração no art. 54-A do PLS 283/2012. Esclarece o autor que o problema na concepção de um código principiológico no campo da oferta de crédito são os excessos cometidos ao utilizarem termos como “dignidade da pessoa humana”, o que poderia causar insegurança jurídica, daí dever ser retirada. A emenda foi rejeitada, pois justamente o respeito à dignidade da pessoa humana embasa todo o direito do consumidor e a menção a este conceito constitucional facilita e traz bases para uma decisão justa e útil, segundo o mandamento do Art. 5, XXXII da CF/1988, segundo o qual o Estado-Juiz, o Estado-Executivo e o Estado-Legislator devem promover, na forma da lei, a proteção dos consumidores, como direito e garantia fundamental individual e coletiva.

A emenda nº 16, do senador **ARMANDO MONTEIRO**, modifica o art. 54-B do PLS 283. Pretende o autor a: a) supressão de trechos do §4º por ofender o equilíbrio das relações de consumo; b) a exclusão dos incisos I e II, por ofenderem o princípio da livre iniciativa e c) nova redação ao inciso IV, para dar mais precisão à intenção do legislador. Considerando o atual Art. 52 do CDC suficiente. A emenda foi rejeitada pois justamente o respeito ao Art. 52 do CDC não se mostra suficiente e a democratização do crédito e falta de prática de práticas leais na concessão de crédito, apesar dos esforços renovados em várias e novas Resoluções do Banco Central, para assegurar maior transparência, informações e mesmo cópia do contratos bancários, financeiros, de crédito e securitários, conforme determinou a ADIN 2591, é uma das propostas principais desta atualização.

A emenda nº 17, do senador **ROMERO JUCÁ**, propõe modificação no art. 54-B, justificando que o art. 52 do CDC já é suficiente para determinar as informações que devem ser disponibilizadas ao consumidor. A emenda foi rejeitada pois justamente o respeito ao Art. 52 do CDC não se mostra suficiente e a democratização do crédito e falta de

prática de práticas leais na concessão de crédito, apesar dos esforços renovados em várias e novas Resoluções do Banco Central, para assegurar maior transparência, informações e mesmo cópia dos contratos bancários, financeiros, de crédito e securitários, conforme determinou a ADIN 2591, é uma das propostas principais desta atualização.

A emenda nº 18, formulada pelo senador **VITAL DO RÊGO**, apresenta alteração no caput do art. 54-B do PLS 283, para que constem as informações obrigatórias ao consumidor na oferta, no contrato ou na fatura. Segundo o autor, essas informações são de vital importância e deveriam vir também na fatura, lembrando o consumidor de seus direitos, dos juros e de quantas parcelas mais tem a pagar, sem prejuízo de serem informadas previamente e no próprio contrato.

A emenda nº 19, de autoria do senador **ROMERO JUCÁ**, sugere a supressão do conectivo “e” que une a expressão “no fornecimento de crédito e na venda a prazo”, prevista no caput do art. 54-B do PLS 283/2012. Explica que não há necessidade de se usar tal conectivo, pois pode sugerir que em toda venda a prazo há fornecimento de crédito. A sugestão foi rejeitada, pois justamente nas vendas a prazo é necessário especificar se há juros ou não e o direito de liquidação antecipada.

A emenda nº 20, do senador **VITAL DO RÊGO**, busca modificar os §§ 1º e 3º do art. 54-B. Pretende o autor manter a consonância prevista no art. 15 da Resolução 3.919, na qual já é obrigatória a divulgação de amplo rol de informações aos consumidores antes mesmo da contratação. A sugestão foi rejeitada, pois o § 1º se refere a quadro resumo, que a exemplo da legislação Europeia ajude o consumidor a entender rapidamente o comprometimento que está assumindo e decidir-se por ele, logo, estas informações não podem estar espalhadas no contrato, que não tem tempo de ler totalmente, ou somente em documento separado. Já o § 3º do art. 54-B visa regular de forma mínima a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo para ajudar na decisão do consumidor e não lhe serve que estas informações venham na fatura, pois já está vinculado.

A emenda nº 21, também do senador **VITAL DO RÊGO**, sugere a alteração da redação do inciso IV, do §4º, do art. 54-B do PLS 283, com objetivo de uniformizar a terminologia utilizada no projeto e

esclarecer termos eventualmente vagos. Acolhemos a sugestão a fim de esclarecer que abusivo é estimular o “superendividamento do consumidor” e não seu simples endividamento, bem ao espírito do projeto.

A emenda nº 22, outra do senador **VITAL DO RÊGO**, visa à modificação do §5º, do art. 54-B do PLS 283, excetuando da regra o fornecimento de produtos e serviços para pagamento em parcela única do cartão de crédito ou na hipótese de parcelamento no cartão oferecido pelo próprio fornecedor. A emenda foi rejeitada, pois representaria norma contrária à intenção da presente atualização.

A emenda nº 23, de autoria do senador **ARMANDO MONTEIRO**, pretende a alteração do art. 54-C. explica que o dispositivo poderia causar insegurança jurídica e eventuais abusos. Recomenda a supressão do §2º, visto que pode acarretar a inexigibilidade dos juros ou crédito. A sugestão foi rejeitada, pois justamente a passagem de uma informação simples, para uma informação responsável e leal, de acordo com os padrões hoje mundiais de concessão responsável de crédito é um dos objetivos do projeto, daí que necessária uma sanção para a conduta de concessão irresponsável e agressiva de crédito prevista no parágrafo segundo, que dá congruência ao projeto.

A emenda nº 24, do senador **VITAL DO RÊGO**, quer sejam modificados os incisos I e II, do art. 54-C, do PLS 283/2012. No inciso I, sugere alterar os verbos “esclarecer, aconselhar e advertir” pelo “informar”. Recomenda facultar ao fornecedor ou intermediário de crédito avaliar se os meios mais adequados de se verificar as condições do consumidor para quitação de dívida e suprimir a informação sobre “a identidade do agente financiador” e a entrega ‘ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados de uma cópia do contrato de crédito”. A emenda foi rejeitada, pois justamente a passagem de uma informação simples, para uma informação responsável e leal, de acordo com os padrões hoje mundiais de concessão responsável de crédito é um dos objetivos do projeto. A entrega da cópia do contrato é parte integrante desta conduta leal e responsável com os consumidores, a evitar o superendividamento.

A emenda nº 25, do senador **ROMERO JUCÁ**, apresenta nova redação ao art. 54-C, do PLS 283/2012, bem como a supressão do §2º que, segundo o autor, seria abusivo, podendo acarretar na inexigibilidade

dos juros ou crédito. A sugestão foi rejeitada, pois justamente a passagem de uma informação simples, para uma informação responsável e leal, de acordo com os padrões hoje mundiais de concessão responsável de crédito é um dos objetivos do projeto, daí que necessária uma sanção para a conduta de concessão irresponsável e agressiva de crédito prevista no parágrafo segundo, que dá congruência ao projeto.

A emenda nº 26, de autoria do senador **VITAL DO RÊGO**, sugere a exclusão do §1º e a adoção de redação alternativa para o §2º do art. 54-C. A intenção é que as sanções recaiam sobre as hipóteses em que o consumidor seja levado a contratar crédito flagrantemente incompatível com a sua renda e, portanto, sem capacidade de quitá-lo. A sugestão foi rejeitada, apesar de sua boa intenção, o parágrafo primeiro é de suma importância, pois determina que, a exemplo do direito comparado, a prova do cumprimento dos deveres previstos nestas normas incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito e não ao consumidor. Da mesma forma, a sanção prevista no parágrafo segundo valoriza os deveres de informar, para que o consumidor informado possa concluir créditos com os melhores fornecedores e não remediar créditos flagrantemente concedidos de forma irresponsável. Para mudar o mercado é necessário mais informação, esclarecimento e transparência do *expert* em relação ao leigo.

A emenda nº 27, de autoria do senador **ROMERO JUCÁ**, visa à alteração do art. 54-D do PLS 283/2012, o qual prevê o mínimo existencial e poderes do julgador na renegociação da dívida. Sustenta o autor da emenda que as empresas fornecedoras de crédito dificilmente terão meios para controlar o endividamento do cliente em outras instituições, o que poderia comprometer a qualidade e a eficácia da norma. Ainda, afirma que as normas contidas nos parágrafos gerariam insegurança jurídica. Exime os fornecedores dos direitos “quando a instituição concedente de crédito não tiver acesso a todas as informações necessárias para auferir o percentual da remuneração do consumidor” e cria novo parágrafo. Sustenta o autor da emenda que as empresas fornecedoras de crédito dificilmente terão meios para controlar o endividamento do cliente em outras instituições, o que poderia comprometer a qualidade e a eficácia da norma. A emenda foi rejeitada porque as modificações contrariam o espírito da proposta, ao eximir os fornecedores dos deveres de boa-fé aos quais já estão submetidos hoje, o que poderia representar um retrocesso ao nível atual de proteção dos consumidores não desejável.

A emenda nº 28, do senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**, pretende acrescentar o §9º, ao art. 54-D do PLS 283. Essa proposta tem por objetivo explicitar que o limite de 30% da remuneração mensal líquida do consumidor para prevenção do superendividamento se aplica às dívidas do consumidor com um ou mais credores. A emenda foi acolhida pois aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor de forma a prevenir o superendividamento e todos os problemas pessoais e familiares resultantes pelo fato dos consumidores ficarem mensalmente sem salário devido aos descontos.

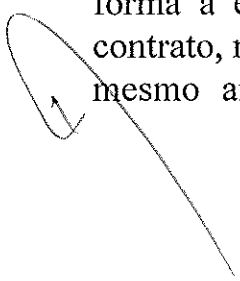
A emenda nº 29, proposta pelo senador **ROMERO JUCÁ**, sugere a supressão dos inciso III e §§1º e 2º do art. 54-E do PLS 283. Segundo o senador, eliminar o inciso III é importante porque o fato do produto adquirido ser dado em garantia do crédito favorece o consumidor, que recebe taxas menores. Argumenta que não há conexão entre o contrato do crédito e o de financiamento quando a instituição financeira credora e o ofertante não têm nenhuma relação comercial. Quer também a exclusão dos §§1º e 2º, pois poderiam trazer insegurança jurídica, uma vez que o banco credor repassaria os recursos para o vendedor e, caso ocorresse o arrependimento, a aquisição do bem seria cancelada. A emenda foi rejeitada, pois contraria o espírito do projeto uma vez que se o contrato de crédito “menciona... especificamente o produto ou serviço financiado” estes dois negócios jurídicos, como ensina o direito comparado, estão a “constituir uma unidade econômica, em especial quando este lhe serve de garantia”, ou esta garantia seria uma barreira para o exercício do direito de arrependimento, pois o consumidor se arrependeria do contrato principal, mas o contrato de crédito acessório, conexo ou coligado continuaria e seria a garantia exigida, em contrassenso a regra que o acessório segue o principal.

A emenda nº 30, do senador **VITAL DO RÊGO**, pretende conferir nova redação ao inciso II, do §3º do PLS 283/201, a fim de que haja menção ao caput do referido artigo para dar mais clareza à norma. A sugestão foi acolhida para retirar a exceção “salvo na hipótese em que tenha sido utilizado exclusivamente como meio de pagamento à vista” substituindo-a por “quando a contratação tiver ocorrido nas hipóteses previstas no caput deste artigo”, tendo em vista a especificidade das situações citadas no caput do artigo.

As emendas nº 31 e 32, dos senadores **FRANCISCO DORNELLES e ROMERO JUCÁ**, propõem alteração do art. 54-F que, segundo eles, traz diversas práticas que já são vedadas ao fornecedor de crédito. Sugerem a retirada da previsão de assédio de consumo e da expressão “realizar” do inciso I. Argumentam que traria maior eficácia a substituição do termo “entrega|entregar”, contido no inciso II e no parágrafo único, por “disponibilização|disponibilizar”. Pretendem a retirada da previsão de assédio de consumo e da obrigatoriedade da entrega de minuta do contrato, posto que a disponibilização já supriria a necessidade do consumidor. Preveem que o bloqueio só se realize se “não haja culpa ou dolo do consumidor” e para casos de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar “de pessoas não ligadas ao titular”. A emenda foi rejeitada, uma vez que contraria o espírito da atualização, pois a entrega da cópia do contrato é parte essencial da mudança para um mercado de concessão mais responsável e transparente de crédito, não bastando a atual disponibilização do contrato para preservar o direito de escolha dos consumidores e porque a necessidade de prova negativa de não culpa ou dolo pelo consumidor foi superada no regime atual do CDC, não podendo haver retrocesso nestes direitos já conquistados.

A emenda nº 33, proposta pelo senador **VITAL DO RÊGO**, sugere nova redação ao inciso IV, do art. 54-F do PLS 283/2012, de forma que haveria assédio de consumo ou pressão indevida aos consumidores inscritos em cadastros de bloqueio de contato. A emenda foi rejeitada, pois é do espírito da atualização a proteção contra assédio de consumo de todos os consumidores e não apenas ao que fizeram *opt out* em cadastros de bloqueio de contato, inexistentes, por exemplo, no comércio eletrônico, onde os outros projetos preveem justamente o contrário, da proibição do contato com aqueles que não têm relações anteriores com o fornecedor ou que não optaram por receber as mensagens (*opt in*).

A emenda nº 34, proposta pelo senador **VITAL DO RÊGO**, pretende incluir o §2º, ao art. 54-F do PLS 283. A emenda visa criar mecanismo que satisfaça garantia dos consumidores de acesso à informação prévia à contratação, quando se tratar de contratos de adesão e assegurar a entrega da cópia do contrato de adesão. A sugestão foi aceita de forma a esclarecer no parágrafo único que deve ser entregue cópia do contrato, não apenas em se tratando de contrato de adesão. O inciso II deste mesmo artigo prevê que é prática comercial abusiva recusar ou não



entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados, após a conclusão, cópia do contrato, no espírito da emenda.

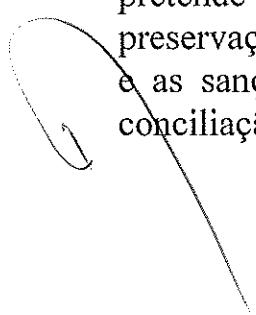
A emenda nº 35, outra do senador **VITAL DO RÊGO**, busca incluir os §§2º e 3º, ao art. 54-F do PLS 283/2012, para adequar o dispositivo aos termos do “Regulamento Z”, caso o consumidor seja ao mesmo tempo correntista do banco que lhe concede o cartão de crédito. A proposta foi aceita, pois complementa as regra do “Regulamento Z” usadas como modelo pelo projeto. Acatando-se o espírito da emenda 35 inclui-se norma sobre a hipótese de débito em conta de cartões de crédito e o direito, nos demais casos, do consumidor deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada.

As emendas nº 36 e 37, dos senadores **FRANCISCO DORNELLES e ROMERO JUCÁ**, objetivam dar nova redação ao art. 54-G do PLS 283/2012. Pretendem restringir ao Judiciário o poder-dever de declarar de ofício a nulidade de cláusulas contratuais. Recusadas no que pretendem retirar a menção ao bem de família do fiador e outras modificações sugeridas, e acolhidas no que pretendem restringir Poder Judiciário o poder-dever de declarar de ofício a nulidade de cláusulas contratuais.

A emenda nº 38, do senador **VITAL DO RÊGO**, sugere alteração do inciso III, do art. 54-G, a fim de permitir que novo crédito a consumidor superendividado só fosse concedido quando as dívidas constantes do plano de pagamento estivessem sanadas. Acolhemos a sugestão, a fim de corrigir erro na citação ao parágrafo 104-A.

A emenda nº 39, do senador **RODRIGO ROLLEMBERG**, visa ao acréscimo da Seção II ao Capítulo VII do PLS 283/2012, para normatizar instrumentos para o fortalecimento dos Procons criando mecanismo sobre medida preventiva que é aceito e incluído no projeto específico sobre o tema.

A emenda nº 40, de autoria do senador **ROMERO JUCÁ**, pretende dar nova redação ao art. 104-A do PLS 283, retirando a menção à preservação do mínimo existencial, à extinção das ações judiciais em curso e as sanções em caso de não comparecimento dos fornecedores para a conciliação. A sugestão elimina a suspensão da exigibilidade do débito em



caso de não comparecimento do credor e exige o pagamento de todas as obrigações assumidas pelo consumidor nos planos de pagamento homologados, de forma a evitar, segundo o autor, que oportunistas busquem a tomada de empréstimos com a intenção premeditada de não pagamento. A emenda foi rejeitada, por contrária ao espírito da atualização de assegurar novos direitos ao consumidor superendividado e a facilitar a conciliação em bloco com seus credores, preservando o mínimo existencial.

A emenda nº 41, de autoria do senador **RODRIGO ROLLEMBERG**, busca modificar o §1º, do art. 104-A do PLS 283. O objetivo da emenda é tornar aberta a definição de superendividamento, permitindo-se a avaliação desta situação dessa situação em cada caso concreto. A emenda foi acolhida por esta relatoria, porquanto explica com propriedade o conceito de superendividamento.

A emenda nº 42, proposta pelo Senador **ROMERO JUCÁ**, no sentido de frisar a impossibilidade de se retroagir a lei nova para atingir a validade dos negócios e atos jurídicos perfeitos já celebrados, o que na redação inicial não ficava plenamente claro. Com a modificação realizada fica claro que os deveres de informação e de crédito responsável não se aplicam retroativamente, pois a lei aplicada é a anterior.

c. Análise dos processados apensados aos Projeto de Lei 281 e 283/2012.

Sopesada a análise das emendas, passamos ao exame dos projetos de lei apensados aos projetos de modernização do CDC.

- i. Ficam declarados prejudicados, por suas ideias básicas já estarem contempladas no anteprojeto da Comissão de Juristas do Senado Federal, os seguintes projetos de lei apensados:**

O PLC 114/2005, do deputado **WELLINGTON FAGUNDES**, que dispõe acerca da obrigatoriedade de todo fornecedor de produtos ou serviços que oferte atendimento por telefone, internet ou similar a ofertar atendimento pessoal ao consumidor, em local apropriado e

específico para esse fim. Estabelece também que a vigência se inicia após noventa dias a contar da publicação da lei.

O PLC 55/2009, do deputado **CELSO RUSSOMANO**, que altera o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor nas normas para comercialização de produtos e serviços.

O PLS 154/2007, da senadora **LÚCIA VÂNIA**, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para impor ao fornecedor a disponibilização, nos contratos formalizados por meio eletrônico, de opção para cancelamento de contratos de fornecimento de produtos e de serviços.

O PLS 542/2007, do senador **MARCELO CRIVELLA**, que altera o Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre os serviços de atendimento personalizado ao consumidor, realizados por meios eletrônicos, fac-símile, correio de voz, internet e outras formas de Serviço de Atendimento ao Consumidor (SACs) ou Centrais de Atendimento Telefônico (*call centers*).

O PLS 735/2007, do senador **ROMEU TUMA**, que dispõe sobre o Serviço de Atendimento Pessoal ao Consumidor pelos fornecedores que oferecem atendimento em balcão, por telefone, internet ou outra forma de telecomunicação eletrônica.

O PLS 625/2007, do senador **JOÃO DURVAL**, que altera o Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a rescisão dos contratos de adesão pelo consumidor.

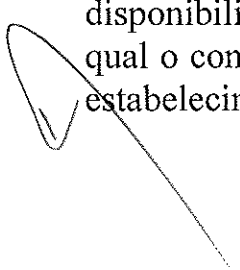
O PLS 278/2010, da **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, que acresce os artigos 88-A e 88-B ao CDC, dispondo que em qualquer ação para a defesa de interesse ou direito do consumidor, o juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento da parte, condenar o fornecedor ao pagamento de multa civil; disciplina que nas ações de responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, o valor da multa civil também levará em conta o custo estimado do investimento que teria sido necessário à prevenção do dano em relação a todos os potenciais consumidores; dispõe sobre a forma de distribuição do valor recolhido a título da multa civil nas ações individuais e coletivas.

O PLS 6/2011, da senadora **MARIA DO CARMO ALVES**, que prevê que, ao notificar o devedor, o credor discrimine o valor total da dívida, a parte principal, os juros, as condições para pagamento a prazo e à vista, e o objeto da cobrança.

O PLS 271/2011, do senador **CIRO NOGUEIRA**, que obriga empresas a comunicar ocorrências relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores.

O PLS 439/2011, do senador **HUMBERTO COSTA**, para criar mecanismos de proteção ao consumidor no âmbito do comércio eletrônico; acrescenta como direito básico do consumidor não receber ofertas por meio telefônico ou eletrônico, caso não previamente autorizadas pelo consumidor; exige que os fornecedores que utilizem sítios na internet ou outros meios similares na oferta de produtos e serviços se identifiquem devidamente, explicitem os termos em que o fornecedor faz a oferta de venda de bens e serviços, como prazo de entrega, política de trocas, multas por atraso e demais aspectos relevantes; dispõe que o fornecedor deve proporcionar os meios adequados e seguros para as operações mencionadas, devendo produzir documentos suficientes para a comprovação de cada etapa da operação; estabelece que é proibida a oferta e a publicidade de bens e serviços por telefone ou meio similar quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina; dispõe que o descumprimento das regras previstas provocará a automática inversão do ônus da prova em favor do consumidor na hipótese de litígio no âmbito administrativo ou judicial; estabelece que o juiz poderá, em sede de antecipação de tutela, determinar que administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras descontem o valor devido pelo fornecedor de seus créditos a receber e creditem ao consumidor o valor correspondente; e determinar o bloqueio do domínio da página eletrônica ao órgão de registro responsável pelos endereços na rede mundial de computadores.

O PLS 371/2012, do senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**, altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que a administradora de cartão de crédito deverá informar na fatura disponibilizada ao consumidor o nome empresarial do fornecedor com o qual o consumidor realizou transação acompanhado do respectivo título de estabelecimento (nome fantasia).



O PLC 106/2011, do deputado **CHICO ALENCAR**, que acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores que ofertam ou comercializam produtos ou serviços pela rede mundial de computadores a informarem seu endereço para fins de citação, bem como o número de telefone e endereço eletrônico utilizáveis para atendimento de reclamações de consumidores.

O PLS 197/2012, do senador **JORGE VIANA**, busca proibir a cobrança de tarifa de cadastro e abertura de crédito.

O PLS 222/2012, do senador **VITAL DO RÊGO**, visa proibir o assédio de consumo e estipular o percentual máximo de contratação de crédito em consignação.

ii. Foram rejeitados, pois os temas foram tratados de forma diferente nestes projetos, os seguintes projetos de lei apensados:

O PLC 182/2008, do deputado **ENIO BACCI**, que aumenta de 7 para 15 dias o prazo de arrependimento.

O PLC 193/2008, do deputado **CELSO RUSSOMANO**, que obsta a decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação a reclamação oficializada perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor, até a negativa formal do fornecedor em audiência ou o descumprimento do acordado.

O PLC 57/2009, do deputado **CELSO RUSSOMANO**, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir a cobrança adiantada de mensalidade referente a serviço a ser prestado.

O PLS 54/2009, do senador **RAIMUNDO COLOMBO**, que proíbe inscrição em cadastro de inadimplentes consumidor que contesta judicialmente dívida.

O PLC 75/2009, do deputado **CELSO RUSSOMANO**, que proíbe a cobrança indevida de encargos diversos na cobrança extrajudicial ao consumidor inadimplente.

O PLS 276/2010, também da **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, para estabelecer como títulos executivos extrajudiciais os instrumentos de transação referendados por qualquer órgão público de defesa do consumidor.

O PLS 458/2012, do senador **WILDER MORAIS**, que altera a redação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor para aumentar, de 7 para 15 dias, o prazo que o consumidor tem para arrepender-se do contrato.

O PLS 277/2013, do senador **PEDRO TAQUES**, que acresce o art. 42-B ao Código de Defesa do Consumidor para dispor que o consumidor poderá solicitar, inclusive por meio eletrônico, informações a respeito do seu débito, devendo o fornecedor responder no prazo máximo de cinco dias úteis, informando seu valor atualizado e quais os meios pelos quais o consumidor poderá efetuar o pagamento, sob pena das condições que especifica.

iii. Foram aproveitadas as ideias básicas, que passam a integrar os substitutivos, os seguintes projetos de lei pensados:

O PLS 42/2007, do senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**, que estabelece como nulas as cláusulas contratuais que: 1. estabeleçam penalizações ou indenizações desproporcionais por descumprimento de obrigações pelo consumidor; 2. autorizem apenas ao fornecedor a considerar cumprido o contrato ou sua interpretação; 3. autorizem a prorrogação automática dos contratos de longa duração sem consentimento do consumidor; 4. permitam a cessão do contrato com as garantias dadas pelo consumidor sem sua expressa autorização.

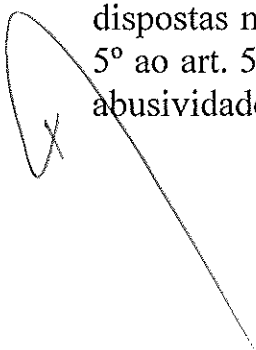
O PLS 274/2010, da **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, para estabelecer que a segurança nas transações por meio eletrônico e o sigilo das informações prestadas são direitos básicos do consumidor; determina que os nomes completos, endereços eletrônicos, telefones e endereços geográficos do fabricante do produto, do prestador do serviço e do ofertante do produto ou serviço devem ser ostensivamente informados nas páginas eletrônicas em que o produto ou serviço for ofertado; sendo válidas as citações e intimações

entregues no endereço informado; estabelece que os fornecedores são responsáveis pelos meios adequados e seguros para a negociação, sendo vedada a violação do sigilo das transações eletrônicas realizadas pelo consumidor, bem como a exigência de qualquer informação sensível ou que represente intromissão em sua vida privada; determina que os fornecedores, antes da conclusão do negócio, devem dar acesso ao texto integral do contrato aos consumidores, bem como possibilitem meios para que esses possam arquivar documentos eletrônicos úteis à tutela de seus direitos e ter ciência da confirmação individualizada sobre a contratação, da ocorrência de erros e da possibilidade de exercício do direito de arrependimento; inclui a contratação pela rede mundial de computadores ou por outro meio eletrônico no prazo de sete dias estabelecido no artigo 49 para que o consumidor desista do contrato, a contar do recebimento do produto ou serviço; estabelece pena de detenção de seis meses a um ano ou multa para aquele que vender, ceder doar ou compartilhar informação pessoal relativa a consumidor, obtida em transação por meio eletrônico, salvo para alimentação de banco de dados ou cadastro destinado à proteção do crédito.

O PLS 277/2010, da **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle** para que a caducidade do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação ocorra em: sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produto não duráveis; cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

O PLS 280/2010, da **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, fixando que as infrações às normas de defesa do consumidor fiquem também sujeitas a sanções administrativas de obrigação de fazer ou não fazer, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

O PLS 281/2010, da **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, que acresce parágrafo único ao art. 1º do CDC para admitir que o juiz conheça de ofício das normas dispostas neste código, em qualquer tempo e grau de jurisdição; acresce § 5º ao art. 51 à mesma lei para determinar que o juiz conheça, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais, inclusive nos contratos bancários.



O PLC nº 85/2009, do deputado **BERNARDO ARISTON**, que regula os cadastros positivo e negativo de informações creditícias, bem como autoriza os gestores de banco de dados a ofertar serviços de análise de risco das pessoas que estejam cadastradas.

O PLS 394/2013, do senador **EDUARDO LOPES**, que altera o Código de Defesa do Consumidor, para determinar que, nas transações via internet, as empresas não poderão exigir do consumidor informações pessoais além de nome, endereço, número de telefone, de CPF ou CNPJ ou carteira de identidade e dados do cartão de crédito ou débito, quando for a forma de pagamento, sob pena de bloqueio do domínio da respectiva página eletrônica na internet.

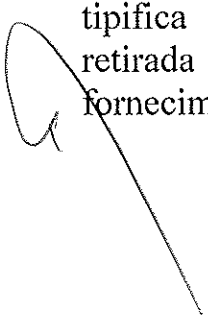
O PLS 509/2013, do senador **EDUARDO AMORIM**, que obriga o fornecedor que oferecer produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar a apresentar de forma detalhada informações a respeito do produto ou serviço que está sendo ofertado.

- iv. **Requer-se o desapensamento dos projetos abaixo listados, que não foram examinados, pois tratam de temas não incluídos na versão final da Atualização do CDC, podendo continuar a ser examinados por seus próprios méritos:**

O PLC 40/2007, do deputado **JOSÉ PIMENTEL**, para vedar às empresas prestadoras de serviços a cobrança de valores pela expedição de certidões ou declarações requeridas por seus consumidores, ressalvados os custos de eventuais cópias de documentos.

O PLC 106/2007, do deputado **JOSÉ CARLOS MACHADO**, que altera as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as empresas prestadoras de serviços públicos a fornecer a seus usuários certidão anual de quitação de débitos.

O PLC 143/2008, do deputado **MAURÍCIO RABELO**, que tipifica como crime contra as relações de consumo a substituição ou retirada de peças e componentes, sem autorização do consumidor, no fornecimento de serviços.



O PLC 12/2009, do deputado **CELSO RUSSOMANO**, que inclui os parágrafos 1º a 3º no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, para permitir ao consumidor o exame do produto adquirido, em presença do fornecedor, no momento da compra e, em caso de constatar vício, a opção pela troca ou devolução do produto, ou abatimento em seu preço.

O PLC 99/2009, do deputado **WALTER PINHEIRO**, que acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, diminuindo para um ano o limite de retroação de débitos, junto a empresas fornecedoras.

O PLS 301/2003, do Senador **HELIO COSTA**, que acrescenta § 4º ao artigo 26 de Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, para ampliar o prazo de o consumidor reclamar por vícios em veículos automotores novos.

O PLS 190/2008, do senador **RENATO CASAGRANDE**, que determina a forma de realização de campanhas de chamamento dos consumidores (*recall*), relativas à periculosidade de produtos e serviços já introduzidos no mercado de consumo.

O PLS 340/2008, do senador **VALDIR RAUPP**, que acrescenta inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a imposição de limites mínimos de consumo periódico em serviços de prestação continuada.

O PLS 1/2009, do senador **EXPEDITO JÚNIOR**, que altera o art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor para incluir, entre os direitos básicos do consumidor, as informações sobre composição de alimentos e roupas.

O PLS 135/2009, do senador **DEMÓSTENES TORRES**, que altera o § 1º do art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para compelir o fornecedor a disponibilizar ao consumidor produto idêntico ou similar ao defeituoso, na hipótese de a reparação do vício de qualidade demandar prazo superior a dois dias úteis.

O PLS 408/2009, da senadora **ROSALBA CIARLINI**, que acrescenta § 2º ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, para tornar

obrigatória a informação sobre prazo de validade de produto alimentício a partir da abertura da embalagem e o respectivo modo de conservação.

O PLS 429/2009, do senador **MARCELO CRIVELLA**, que acrescenta parágrafo ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a quitação de imóvel de mutuário falecido não constituído em mora.

O PLS 55/2010, do senador **JOÃO DURVAL**, que altera o § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, que passa a vigorar com a seguinte redação: os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos ou que não sejam relativas a obrigações decorrentes do efetivo fornecimento de produtos ou prestação de serviços.

O PLS 125/2010, do senador **FLEXA RIBEIRO**, que acrescenta o art. 32-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fabricante ou o importador de automóvel a inserir, no manual de manutenção do veículo, relação contendo denominação, marca e código de referência das principais peças que compõem o veículo.

O PLS 180/2010, da senadora **KÁTIA ABREU**, que acrescenta o art. 41-A ao Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer que o consumidor possa exigir a instalação de hidrômetro distinto para medir a água que será utilizada e que não será lançada na rede coletora de esgoto; bem como determina que o prestador de serviço não poderá proceder à cobrança de serviço de coleta e tratamento de esgoto sobre o volume de água que não foi lançado na rede coletora.

O PLS 279/2010, da **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, que acrescenta § 2º ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor dispondo que o manual de instrução, de instalação e uso do produto, deve ser elaborado de acordo com os critérios previstos em ato normativo do órgão competente.

O PLS 282/2010, da **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, que acresce § 5º ao art. 37 do Código de Defesa do Consumidor dispondo ser abusiva a publicidade de alimentos que induza o público infantil a padrões incompatíveis com a

saúde, especialmente daqueles que contenham quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada e trans, sódio e daqueles que contenham quantidades insuficientes de teor nutricional, além de outros definidos pela autoridade sanitária.

O PLS 283/2010, da **Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, que acrescenta os artigos 10-A, 10-B, 10-C e 10-D no Código de Defesa do Consumidor definindo que a fiscalização do padrão de segurança de produtos e serviços colocados no mercado de consumo é de competência dos órgãos responsáveis pela análise e concessão de autorizações, registros ou certificações para a produção e comercialização; define que o aviso de risco deve conter informações claras e precisas sobre os produtos ou serviços afetados, a identificação do lote, série e chassi, do período de fabricação e distribuição, o defeito que apresentam, os riscos decorrentes, as medidas preventivas e corretivas e demais informações que visem resguardar a segurança dos consumidores; dispõe que as campanhas de aviso de risco podem ser prorrogadas por determinação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a expensas do fornecedor, em casos considerados insatisfatórios.

O PLS 65/2011, do senador **RANDOLFE RODRIGUES**, que inclui parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem incluir o seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos sobre eles incidentes.

O PLS 452/2011, da senadora **ANGELA PORTELA**, que altera o Código de Defesa do Consumidor para determinar que na hipótese de exposição de produto com validade vencida, o fornecedor ficará obrigado a fornecer ao consumidor, gratuitamente, produto idêntico em condições próprias de consumo.

O PLS 460/2011, do senador **CIRO NOGUEIRA**, que acresce o inciso XIV ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor para considerar como prática abusiva do prestador de serviço de saúde exigir, previamente ou com anterioridade à prestação de serviço em atendimentos de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza; acresce o art.

74-A para aplicar pena de multa ao prestador de serviço de saúde que exigir garantias de qualquer natureza, no ato ou anteriormente à prestação de procedimentos ou serviços médico-hospitalares.

O PLS 463/2011, do senador **HUMBERTO COSTA**, que acresce art. 46-A ao Código de Defesa do Consumidor para responsabilizar pessoal, ilimitada e solidariamente os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços por danos provocados em razão de contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente à língua estrangeira; acresce art. 74-A para aplicar pena de detenção de um a seis meses ou multa a quem redigir contrato com os mesmos vícios previstos no art. 46-A.

O PLS 470/2011, do senador **PAULO BAUER**, que acresce ao art. 43 do CDC assegurando ao consumidor acesso gratuito, por meio da rede mundial de computadores (internet), às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes.

O PLS 97/2012, do senador **EDUARDO LOPES**, que altera o Código de Defesa do Consumidor para disciplinar a aplicação de multa por atraso na entrega de imóveis residenciais adquiridos de fornecedores. Dispõe que os contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações deverão conter cláusula prevendo que as construtoras e incorporadoras que não entregarem os imóveis na data contratada deverão indenizar o consumidor no valor equivalente a dois por cento do valor total contratado, se outro valor superior não for ajustado. Estabelece que o valor proveniente da multa poderá ser compensado nas parcelas que vencerem após o prazo previsto para entrega do imóvel ou devolvido ao consumidor, no prazo máximo de noventa dias após a entrega das chaves ou a assinatura da escritura definitiva. Determina que os fornecedores ficam obrigados a comunicar, com seis meses de antecedência, sobre possíveis atrasos na entrega das chaves do imóvel. Estabelece que, caso o atraso seja superior a seis meses além do prazo máximo previsto no contrato para entrega do imóvel, o consumidor poderá rescindir o contrato e receber a restituição das parcelas quitadas, com valor devidamente atualizado.

O PLS 209/2012, da senadora **ANA AMÉLIA**, que inclui art. 71-A no Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer, como crime contra as relações de consumo, a conduta de deixar de eliminar pontualmente dos cadastros ou bancos de dados de correntistas ou clientes todas as informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos, com pena de detenção de três meses a uma ano e multa.

O PLS 397/2012, do senador **PEDRO TAQUES**, que altera a Lei nº 8078/90 para estabelecer que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, independentemente de pedido inicial expresso ou comprovação de má-fé do credor.

O PLS 413/2012, do senador **CIDINHO SANTOS**, que altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que o prazo de prescrição de cinco anos, relativo à cobrança de débito, do consumidor tem seu início na data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal.

O PLS 457/2012, do senador **WILDER MORAIS**, que altera o Código de Defesa do Consumidor para incluir § 7º no art. 18, estabelecendo a responsabilidade objetiva do comerciante em relação aos produtos que apresentem vício de qualidade aparente, com prazo de 15 dias para o consumidor efetuar a reclamação perante o comerciante, podendo escolher a substituição do produto por outro da mesma espécie, a devolução da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

O PLS 459/2012, do senador **WILDER MORAIS**, que acrescenta parágrafo único ao art. 30 do Código de Defesa do Consumidor para dispor que o anunciante de produto ou serviço fica obrigado a cumprir os resultados prometidos na peça publicitária, a fim de evitar o consumo equivocado induzido por propaganda apelativa.

O PLS 464/2012, do senador **WALDIR RAUPP**, que acrescenta § 4º ao art. 53 do Código de Defesa do Consumidor para tornar

nulas as cláusulas contratuais que prevejam cobrança de taxa de cadastro ou similares nos contratos de financiamento.

O PLS 05/2013, do senador **GIM ARGELO**, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para dispor que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas entregar produto ou prestar serviço no local designado pelo consumidor sem prévio agendamento.

O PLS 24/2013, da senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para dispor que o fornecedor de serviço de prestação continuada deverá proceder à suspensão do fornecimento de serviço a pedido do consumidor adimplente, desde que solicitada, uma única vez, a cada período de seis meses, pelo prazo mínimo de sete dias e máximo de cento e vinte dias, nas condições que especifica. Estabelece que o fornecedor de serviço contratado por período de tempo definido deverá proceder à suspensão do fornecimento de serviço a pedido do consumidor adimplente, pelo prazo mínimo de quinze dias e máximo de trinta dias, nas condições que especifica.

O PLS 329/2013, do senador **MARIO COUTO**, que dispõe sobre a obrigação da administradora de cartão de crédito de manter estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório em todas as capitais onde ofereça serviços ao mercado consumidor.

d. Alterações realizadas no parecer após vista em 26/11/2013:

i. PLS 281/2012

- Eliminamos do texto a repetição da norma consolidada no art. 3-A, pela qual “as normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor”. Com isso, suprimimos do relatório final o inciso VII, do art. 5º e o §2º, do art. 7º.

- Da mesma forma, concentramos em regras gerais a orientação sobre consumo sustentável no art. 4º, 'e', IX. "promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, de forma a atender as necessidades das atuais gerações, permitindo melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras".
- Mantivemos a redação original do art. 31, que dispõe sobre os requisitos da oferta e apresentação de produtos ou serviços ao consumidor.
- Ajustamos a redação dos art. 44-B, 44-D, 44-G e incisos, a fim de melhorar a redação e melhor compreender a intenção da norma. Essas alterações não modificaram o conteúdo, tampouco representaram perdas de garantias aos consumidores. Como exemplo, cito o aprimoramento do inciso VII, do art. 44-D, que obriga o fornecedor a informar ao consumidor e às autoridades competentes, além o vazamento de dados, o comprometimento, mesmo que parcial, da segurança do sistema.
- Transformamos em artigo autônomo os parágrafos que tratavam das compras coletivas, dada a importância dessa modalidade de venda e sua crescente utilização no Brasil. Estão agora disciplinadas no art. 44-C as regras das compras coletivas. Consequentemente, reenumeramos os artigos subsequentes.
- Adicionamos dois parágrafos ao art. 44-F, possibilitando às empresas de um mesmo conglomerado econômico o envio de mensagens eletrônicas ao consumidor que autorizou o recebimento de e-mail de qualquer empresa que integre a sociedade. Isso porque a atuação no mercado de consumo de grandes empresas se opera de forma complexa, de modo que o exercício da atividade econômica não está restrito a atuação isolada de uma única empresa ou um único fornecedor.
- Retornamos à proposta inicial da Comissão de Juristas quanto ao art. 49 do CDC, mantendo o direito de arrependimento em 7 dias. Esse é prazo atual previsto no código, e tem se mostrado plenamente suficiente e adequado para o consumidor brasileiro averiguar se o

produto ou serviço contratado eletronicamente ou a distância corresponde com a oferta anunciada.

- Ainda no art. 49, incluímos a necessidade de o consumidor devolver, no caso de arrependimento, o produto com todos os acessórios recebidos e nota fiscal, a fim de conferir segurança jurídica, preservar a boa-fé e evitar prejuízos ao fornecedor. Ademais, acolhendo a emenda nº 21 do senador Vital do Rêgo, com o arrependimento, os contratos acessórios de crédito são rescindidos e o consumidor deverá devolver ao fornecedor do crédito acessório o valor que lhe foi entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução e tributos.
- Acrescentamos no art. 49-A, que confere à ANAC o dever de tratar do direito de arrependimento do consumidor de passagens aéreas, o prazo máximo de 180 dias para que a agência regulamente o disposto na norma.
- A multa civil, instrumento importante para a prevenção de práticas abusivas contra os direitos dos consumidores, foi também transformada em artigo autônomo. Passou a figurar como norma do art. 60-A, do CDC.
- Por fim, visando fortalecer os PROCONs, incluímos integralmente o art. 60-A do PL 5196/2013, na redação do art. 60-B. A inclusão deste artigo no presente relatório pretende antecipar esse importante tema e contribuir para a desjudicialização dos conflitos consumeristas.

ii. PLS 283/2012

- Suprimimos a alteração proposta por este relator no §3º, do art. 3º, pois a regra necessita de mais debate para ser, de fato, positivada. Há muita divergência na doutrina e jurisprudência contrária ao tratamento dos contratos de locação de imóveis, quando celebrados por meio de empresas intermediárias, como relação de consumo.
- Alteramos a redação do inciso XII, do art. 6º, para tornar taxativo e mais claro o rol de despesas que devem ser consideradas, a fim de

preservar o mínimo existencial, no momento de contratar crédito ou repactuar dívidas. Essas despesas são essenciais para a sobrevivência de qualquer cidadão, quais sejam: a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação.

- Excluimos o art. 24-A, que instituía o prazo de garantia legal de 2 anos, pois a regra ficou conflitante com os demais artigos relacionados ao tema e, ainda, foi mal recebida e compreendida pelos especialistas do ramo.
- Retiramos as alterações propostas no art. 26, que cuida dos prazos para o consumidor reclamar vícios dos produtos e serviços, e mantivemos a redação atual do CDC: 30 dias para não duráveis (alimentos, flores) e 60 dias para duráveis (eletrodomésticos, serviços de carpintaria). Da mesma forma, o §2º permanece inalterado, com a regra atual do código para a decadência.
- Incluímos a expressão “dentre outras” no inciso II, do §2º, do art. 37, que cuida da publicidade e oferta dirigida à criança. O rol ali listado é meramente exemplificativo, podendo o juiz ou autoridade administrativa competente, ao analisar caso a caso, entender outra espécie de prática abusiva por violar a proteção máxima à criança e ao adolescente.
- Ajustamos a redação do art. 54-A, trazendo a este artigo dois parágrafos que estavam previstos em outros artigos, para melhor definir o conceito de superendividamento e deixar claro que apenas o consumidor de boa-fé faz jus aos benefícios trazidos pela lei consumerista.
- Transformamos em dispositivo autônomo, o art. 54-C, a regra prevista no §4º e incisos do art. 54-B. O novo artigo passa a regulamentar as vedações na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, tais como a impossibilidade de o fornecedor formular oferta com crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante. Excetua-se a essa regra o pagamento em cartão de crédito, trazido no parágrafo único, porque o “parcelamento pelo lojista” representa uma modalidade muito

utilizada pelo consumidor e não onerosa, pois os custos desse parcelamento são arcados pelo lojista, e não pelo consumidor.

- Modificamos o início do inciso I, do art. 54-D, para constar a obrigação de o fornecedor informar, esclarecer e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento. Anteriormente constava a expressão “advertir”, que era inadequada e imprópria para o que se pretende com a norma, que é bem munir o consumidor de todos os dados referentes ao crédito que pretende contratar. Ainda neste artigo, ajustamos o §2º para imputar as penalidades já previstas no CDC para o fornecedor que descumprir as regras nele previstas.
- Ajustamos a redação do caput do art. 54-E para deixar clara a intenção desta atualização, que é a de restringir em 30% a reserva da remuneração mensal líquida apenas para os contratos em que o pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento.
- No artigo 54-H, suprimimos o inciso V, que estabelecia a proibição de cláusula no contrato de compra e venda de imóvel prevendo a incidência de juros antes da entrega das chaves. Sobre isso, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou atestando a legalidade de tal cobrança. Proibi-la, nas palavras do ministro Antonio Carlos Ferreira, pode alterar o equilíbrio financeiro da operação e a reciprocidade do contrato.
- Incluímos a necessidade de se preservar no plano de pagamento arbitrado pelo juiz, além do mínimo existencial, as garantias originalmente pactuadas no contrato. Está no caput do art. 104-A. Adicionamos, ainda, no parágrafo 1º deste artigo, contratos de financiamento imobiliário e os contratos de crédito rural dentre as dívidas excluídas do processo de repactuação das dívidas. A isso se deve a necessidade de se preservar as linhas de crédito com taxas incentivadas e que contam com subsídio público. Essas operações devem ser resguardadas em sua integralidade, para propiciar a efetividade das políticas públicas de crédito.

- No art. 104-B, realizamos pequenos ajustes nos dispositivos para melhorar a redação. Incluímos o § 4º para estabelecer que, no plano judicial compulsório, será assegurado aos credores, em caso de validade das cláusulas, no mínimo, o valor do principal devido corrigido monetariamente e preverá a primeira parcela devida no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da fixação do respectivo plano. Tal medida confere segurança jurídica e estabilidade na relação e previne o spread bancário.
- Excluímos a revogação proposta no art. 3º, pois concluímos que a matéria carecia de mais debate. Pela mudança, passaria a ser impenhorável o bem de família do fiador. Ocorre que esse tema é complexo e ainda muito prematuro para ser alterado. A prática nos ensina que o bem do fiador integra o rol de garantias necessárias à manutenção do equilíbrio do contrato de locação que, em última análise constitui uma forma de acesso à moradia digna.
- Por fim, renumeramos alguns dispositivos para ajustá-los às alterações feitas nesse relatório final e aprimoramos a técnica legislativa. Em síntese, as alterações realizadas foram feitas após amplo e diverso debate e considerando a necessidade de construção de um entendimento e de uma convergência. Ouvimos todos os atores da relação de consumo e acreditamos que as mudanças que foram feitas asseguram as conquistas já alcançadas pelos consumidores e trazem avanços significativos para o ordenamento jurídico brasileiro.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela:

1. declaração de prejudicialidade, por suas ideias básicas já estarem contempladas nos PLS elaborados pela Comissão de Juristas do Senado Federal, os seguintes projetos de lei apensados: PLC 114/2005, PLC 55/2009, PLS 154/2007, PLS 542/2007, PLS 735/2007, PLS 625/2007, PLS 278/2010, PLS 6/2011, PLS

271/2011, PLS 439/2011, PLS 371/2012, PLC 106/2011, PLS 197/2012 e PLS 222/2012.

2. rejeição, pois os temas foram tratados de forma diferente nestes projetos, os seguintes projetos de lei apensados: PLC 182/2008, PLC 193/2008, PLC 57/2009, PLS 54/2009, PLC 75/2009, PLS 276/2010, PLS 458/2012 e PLS 277/2013.
3. acolhimento das ideias básicas, que passam a integrar os substitutivos, os seguintes projetos de lei apensados: PLC 85/2009, PLS 42/2007, PLC 85/2009, PLS 274/2010, PLS 277/2010, PLS 280/2010, PLS 281/2010, PLS 394/2013 e PLS 509/2013.
4. desapensamento dos seguintes projetos, que não foram examinados, pois tratam de temas não incluídos na versão final da Atualização do CDC, podendo continuar a ser examinados por seus próprios méritos: PLC 40/2007, PLC 106/2007, PLC 143/2008, PLC 12/2009, PLC 99/2009, PLS 301/2003, PLS 190/2008, PLS 340/2008, PLS 1/2009, PLS 135/2009, PLS 408/2009, PLS 429/2009, PLS 55/2010, PLS 125/2010, PLS 180/2010, PLS 279/2010, PLS 282/2010, PLS 283/2010, PLS 65/2011, PLS 452/2011, PLS 460/2011, PLS 463/2011, PLS 470/2011, PLS 97/2012, PLS 209/2012, PLS 397/2012, PLS 413/2012, PLS 457/2012, PLS 459/2012, PLS 464/2012, PLS 05/2013, PLS 24/2013 e PLS 329/2013.
5. desapensamento do PLS 282/2012, que passa a tramitar de maneira autônoma, pois diante da complexidade do tema das ações coletivas, demanda mais diálogo e amadurecimento legislativo;
6. rejeição das Propostas de Emenda nº 2, 3, 5, 6, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 22, 25, 27, 28 e 31 ao PLS 281/2013 e nº 1, 4, 5, 8, 9, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 39, 40 e 43 ao PLS 283/2012.
7. aprovação das Propostas de Emenda nº 1, 4, 7, 9, 10, 16, 19, 21, 23, 24, 26, 29 e 30 ao PLS 281/2013 e nº 2, 3, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 18, 20, 21, 28, 30, 34, 35, 36, 37, 38, 41 e 42 ao PLS 283/2013,

na forma dos seguintes substitutivos:

EMENDA Nº – CTMCDC (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico e o Art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3-A** As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor. (NR)”

“**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, a proteção do meio ambiente, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

.....

II –

e) pelo incentivo a padrões de produção e consumo sustentáveis.

IX – promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, de forma a atender as necessidades das atuais gerações, permitindo melhores condições de vida, promovendo o desenvolvimento econômico e a inclusão social, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras. (NR)”

“Art. 5º

VI – o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor;

VII - instituição de Câmaras de Conciliação das Relações de Consumo de Serviços Públicos, no âmbito da Advocacia Pública Federal, Estadual e Municipal, garantida a efetiva participação do órgão de defesa do consumidor local.

..... (NR)”

“Art. 6º

XI – a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico;

XII – a liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e redes de dados, sendo vedada qualquer forma de discriminação e assédio de consumo;

XIII – a informação ambiental veraz e útil, observados os requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010). (NR)”

“Art. 10-A. As regras preventivas e precautórias dos arts. 8º, 9º e 10 deste código aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.”

“Art. 39.

.....

XIV – ofertar produto ou serviço com potencial de impacto ambiental negativo, sem tomar as devidas medidas preventivas e precautórias.

..... (NR)”

“Seção VII

Do Comércio Eletrônico

Art. 44-A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico e à distância, visando fortalecer a sua confiança e assegurar a tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se às atividades desenvolvidas pelos fornecedores de produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar.

Art. 44-B. Sem prejuízo do disposto neste Código, os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, dentre outras, as seguintes informações:

I – nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II – endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;

III – discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;

IV – condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto ou serviço;

V – características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;

VI – prazo da validade da oferta, inclusive do preço;

VII - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

Art. 44-C. Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter, além das informações previstas no art. 44-B, as seguintes:

I - quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;

II - prazo para utilização da oferta pelo consumidor;

III - identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado.

Parágrafo único. O fornecedor de compras coletivas, como intermediador legal do fornecedor responsável pela oferta do produto ou serviço, responde solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor.

Art. 44-D. É obrigação do fornecedor que utilizar o meio eletrônico ou similar:

I – apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, destacadas as cláusulas que limitem direitos;

II – manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações,

inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;

III – confirmar imediatamente o recebimento de comunicações, inclusive a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;

IV – assegurar ao consumidor os meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;

V – utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor;

VI – informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem, bem como dos seus prestadores de serviços financeiros e de pagamento;

VII – informar imediatamente às autoridades competentes e ao consumidor sobre o vazamento de dados ou comprometimento, mesmo que parcial, da segurança do sistema.

Art. 44-E. Na contratação por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve enviar ao consumidor:

I – em momento prévio à contratação, o contrato, em língua portuguesa acessível e com fácil visualização em sua página;

II – confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta, inclusive em meio eletrônico;

III – via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais, permitindo ainda a facilidade de sua reprodução;

IV – formulário ou *link* facilitado e específico para preenchimento do consumidor em caso de exercício do direito de arrependimento.

Parágrafo único. Caso a confirmação e o formulário previstos nos incisos II e IV não tenham sido enviados pelo

fornecedor, o prazo previsto no *caput* do art. 49 deverá ser ampliado por mais quatorze dias.

Art. 44-F. É vedado ao fornecedor de produto ou serviço enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:

I – não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio e expresse em recebê-la;

II – esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta; ou

III – tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de não recebê-la.

§ 1º Se houver prévia relação de consumo entre o remetente e o destinatário, admite-se o envio de mensagem não solicitada, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la.

§ 2º O fornecedor deve informar ao destinatário, em cada mensagem enviada:

I – o meio adequado, simplificado, seguro e eficaz que lhe permita, a qualquer momento, recusar, sem ônus, o envio de novas mensagens eletrônicas não solicitadas; e

II – o modo como obteve os dados do consumidor.

§ 3º O fornecedor deve cessar imediatamente o envio de ofertas e comunicações eletrônicas ou de dados a consumidor que manifestou a sua recusa em recebê-las.

§ 4º Para os fins desta seção, entende-se por mensagem eletrônica não solicitada a relacionada à oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.

§ 5º É também vedado:

I – remeter mensagem que oculte, dissimule ou não permita de forma imediata e fácil a identificação da pessoa em nome de quem é efetuada a comunicação e a sua natureza publicitária.

II – veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem expressa autorização e consentimento informado do seu titular.

§ 6º Na hipótese de o consumidor manter relação de consumo com fornecedor que integre um conglomerado econômico, o envio de mensagens por qualquer sociedade que o integre não se insere nas vedações do caput do presente artigo, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la e não esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta.

§ 7º A vedação prevista no inciso II, do § 5º, não se aplica aos fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico.

Art. 44-G. Na oferta de produto ou serviço por meio da rede mundial de computadores (internet) ou qualquer modalidade de comércio eletrônico, somente será exigida do consumidor, para a aquisição do produto ou serviço ofertado, a prestação das informações indispensáveis à conclusão do contrato.

§ 1º Quaisquer outras informações, além das indispensáveis, terão caráter facultativo, devendo o consumidor ser previamente avisado dessa condição.

§ 2º É vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício para o consumidor que optar pela prestação de informações de caráter facultativo. (NR)''

Art. 49. O consumidor pode desistir da contratação a distância, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta, do recebimento ou da disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último

§ 1º

§ 2º Por contratação a distância entende-se aquela efetivada fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou similar.

§ 3º Equipara-se à modalidade de contratação prevista no § 2º deste artigo aquela em que, embora realizada no estabelecimento, o consumidor não teve a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo.

§ 4º A desistência formalizada dentro do prazo previsto no caput implica na devolução do produto com todos os acessórios recebidos pelo consumidor e nota fiscal.

§ 5º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, devendo ser devolvido ao fornecedor do crédito acessório o valor que lhe foi entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução e tributos.

§ 6º Sem prejuízo da iniciativa do consumidor, o fornecedor deve comunicar de modo imediato a manifestação do exercício de arrependimento à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, a fim de que:

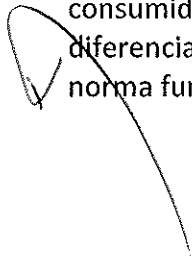
- I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor;
- II – seja efetivado o estorno do valor, caso a fatura já tenha sido emitida no momento da comunicação;
- III – caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura a ser emitida posteriormente à comunicação.

§ 7º Se o fornecedor de produtos ou serviços descumprir o disposto no § 1º ou no § 6º, o valor pago será devolvido em dobro.

§ 8º O fornecedor deve informar, de forma prévia, clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.

§ 9º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e imediata do recebimento da manifestação de arrependimento. (NR)''

“Art. 49-A. Sem prejuízo do direito de rescisão do contrato de transporte aéreo antes de iniciada a viagem (art. 740, § 3º do Código Civil), o exercício do direito de arrependimento do consumidor de passagens aéreas poderá ter seu prazo diferenciado, em virtude das peculiaridades do contrato, por norma fundamentada das agências reguladoras.



Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput deverá ser realizada no prazo máximo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei. (NR)”

“CAPÍTULO VII

Das Sanções

Art. 56.

XIII – suspensão temporária ou proibição de oferta e de comércio eletrônico.

Art. 59.

“§ 4º Caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder Judiciário poderá determinar, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:

I – suspendam os pagamentos e transferências financeiras para o fornecedor de comércio eletrônico;

II – bloqueiem as contas bancárias do fornecedor.

Art. 60-A O descumprimento dos deveres do fornecedor previstos nesta lei poderá ensejar na aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.

Parágrafo único. A graduação e a destinação da multa civil observará o disposto no art. 57.

Art. 60-B. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, cumulativa ou isoladamente, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I – substituição ou reparação do produto;

II – devolução da contraprestação paga pelo consumidor mediante cobrança indevida;

III – cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV – devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V – prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º No caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, limitada ao valor do produto, serviço ou da cobrança indevida e graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será revertida, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor. (NR)''

Art. 72-A. Veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado.

Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Não constitui crime a prática dos atos previstos no caput:

I - entre fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico, e

II – em razão de determinação, requisição ou solicitação de órgão público. (NR)”

“Art. 76.

VI – ocasionarem graves danos ao meio ambiente. (NR)”

“Art. 101. Na ação de responsabilidade contratual e extracontratual do fornecedor de produtos e serviços, inclusive no fornecimento a distância nacional e internacional, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título:

I – será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo;

II – o consumidor residente no Brasil, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso;

III – são nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem celebradas pelo consumidor.

Parágrafo único. Aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça. (NR)”

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. O contrato internacional entre profissionais, empresários e comerciantes rege-se pela lei escolhida pelas partes, sendo que o acordo das partes sobre esta escolha deve ser expresso.

§ 1º A escolha deve referir-se à totalidade do contrato, mas nenhuma conexão precisa existir entre a lei escolhida e as partes ou a transação.

§ 2º Na escolha do *caput*, a referência a lei inclui também a indicação como aplicável ao contrato de um conjunto de regras jurídicas de caráter internacional, opcional ou uniforme, aceitas no plano internacional, supranacional ou regional como neutras e justas, inclusive da *lex mercatoria*, desde que não contrárias à ordem pública.

§ 3º Na ausência ou invalidade da escolha, o contrato será regido pela lei do lugar da sua celebração, considerando-se este em contratos celebrado à distância como o lugar da residência do proponente.

§ 4º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 5º Não obstante o disposto neste artigo, em se tratando de contrato standard ou de adesão celebrado no Brasil ou que aqui tiver de ser executado, aplicar-se-ão necessariamente as disposições do direito brasileiro quanto revestirem caráter imperativo.

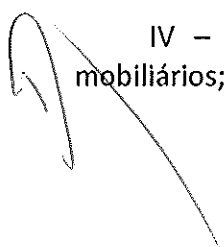
§ 6º Este artigo não se aplica aos seguintes contratos e obrigações:

I – questões derivadas do estado civil das pessoas físicas, capacidade das partes ou consequências da nulidade ou invalidade do contrato que decorram da incapacidade de uma das partes;

II – obrigações contratuais que tenham como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, de regime matrimonial ou decorrentes de relações de família;

III – obrigações provenientes de títulos de crédito;

IV – obrigações provenientes de transações de valores mobiliários;



V – acordos sobre arbitragem ou eleição de foro;

VI – questões de direito societário, incluindo existência, capacidade, funcionamento e dissolução das sociedades comerciais e das pessoas jurídicas em geral;

VII – contratos de transporte, de seguro ou de trabalho;

VIII – relações de consumo.

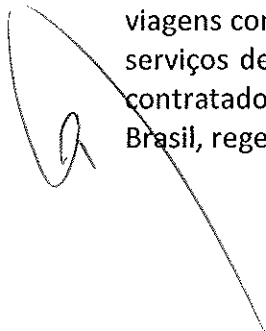
Art. 9º-A. Os contratos internacionais de consumo, entendidos como aqueles realizados entre um consumidor, pessoa física, cujo domicílio esteja situado em um país distinto daquele onde estiver o estabelecimento do fornecedor de produtos e serviços envolvido na contratação, regem-se pela lei do domicílio do consumidor.

§ 1º Em caso de fornecimento a distância internacional, conforme definido na Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor.

§ 2º Tratando-se de contrato celebrado no Brasil, que aqui tiver de ser executado ou se a contratação for precedida de qualquer atividade negocial ou de marketing, do fornecedor ou seus representantes dirigida ou realizada no território brasileiro, em especial envio de publicidade, correspondência, e-mails, mensagens comerciais, convites, prêmios ou ofertas, aplicar-se-ão as disposições da lei brasileira quanto revestirem caráter imperativo, sempre que mais favoráveis ao consumidor.

§ 3º Aos contratos de fornecimento de produtos e serviços celebrados pelo consumidor turista, estando fora de seu país de domicílio ou residência habitual e executados integralmente em outros países que o seu país de domicílio, será aplicada a lei do lugar da celebração, ou a lei escolhida pelas partes, a lei do lugar da execução ou a lei do domicílio do consumidor.

§ 4º Os contratos de pacotes de viagem internacionais ou viagens combinadas, com grupos turísticos ou conjuntamente com serviços de hotelaria e turismo, com cumprimento fora do Brasil, contratados com agências de turismo e operadoras situadas no Brasil, regem-se pela lei brasileira.

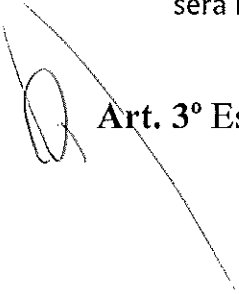


Art. 9º-B. Para reger as demais obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Em caso de obrigações extracontratuais, caso nenhuma das partes envolvidas possua domicílio ou sede no país em que o acidente, dano, fato ou ato ilícito ocorreu, será aplicável a lei do lugar onde os efeitos se fizeram sentir.

§ 2º Em caso de acidentes de trânsito, se no acidente participarem ou resultarem atingidas unicamente pessoas domiciliadas em outro país, o magistrado pode, excepcionalmente, considerar aplicável esta lei à responsabilidade civil, respeitadas as regras de circulação e segurança em vigor no lugar e no momento do acidente.

§ 3º Em se tratando de acidentes de trânsito, a responsabilidade civil por danos sofridos nas coisas alheias aos veículos acidentados como consequência do acidente de trânsito, será regida pela lei do país no qual se produziu o fato. (NR)''



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EMENDA Nº – CTMCDC (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

IX – o fomento e o desenvolvimento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores, incentivando a inclusão do tema em currículos escolares. (NR)”

“Art. 5º.

VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana;

VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

..... (NR)”

"Art. 6º

.....

XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII – na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, compreendido como a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, assim entendidas as referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação;

XIII – a informação acerca dos preços de produtos congêneres tendo a mesma unidade de referência de quantidade, peso ou volume, conforme o caso. (NR)"

"Art. 26.

.....

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços e, na hipótese de haver garantia contratual, a partir do término desta.

.....

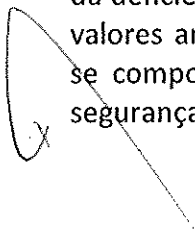
§ 4º Para efeito deste artigo e do art. 50, será considerado, dentre outros critérios, o tempo de vida útil do produto ou serviço, a ser informado pelo fornecedor. (NR)"

"Art. 37.

.....

§ 2º É abusiva, dentre outras:

I - a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;



II - A oferta e a publicidade dirigidas à criança que, dentre outras, promovam discriminação em relação a quem não seja consumidor do produto ou serviço anunciado, estimulem comportamento socialmente condenável, contenham apelo imperativo ao consumo, ou, ainda, empreguem criança ou adolescente na condição de porta-voz de apelo ao consumo.

..... (NR)"

"CAPÍTULO VI

.....

Seção IV

Da Prevenção e do Tratamento ao Superendividamento

Art. 54-A. Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas relativas a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação, exigíveis e vincendas.

§ 2º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.

Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato ou na fatura, sobre:

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;

IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.

§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e de vendas a prazo, ou fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

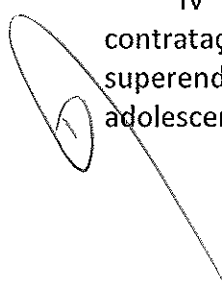
Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I – formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista;

II – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;

III – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o superendividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente.



Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito.

Art. 54-D. Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:

I – informar, esclarecer e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II – avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.

§ 1º A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-C, acarreta na aplicação de sanções previstas no art. 56.

Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas:

I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;

II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;

III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.

§ 2º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.

§ 3º Para o exercício do direito a que se refere o § 2º deste artigo, o consumidor deve:

I – remeter, no prazo do § 2º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;

II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.

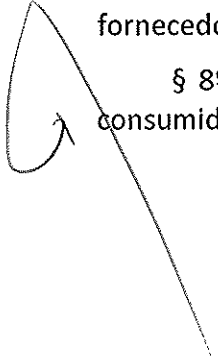
§ 4º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento.

§ 5º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito.

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.

§ 7º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas e o fornecedor não puder apurá-las por outros meios.

§ 8º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor, oriundas do crédito consignado, com cada credor



isoladamente considerado, abrangendo o somatório das dívidas com todos os credores.

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito; ou

II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado.

§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I – contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II – contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, quando a contratação tiver ocorrido nas hipóteses previstas no caput deste artigo.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.

§ 5º Nos casos dos incisos I e II do caput, havendo vício do produto ou serviço manifestado em noventa dias a contar da data do fornecimento, e desde que o contrato de crédito não esteja integralmente quitado, a responsabilidade do fornecedor de

crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do direito de regresso.

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;

II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados, cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;

III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos;

IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais.

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.



§ 2º Em se tratando de contratos de adesão deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o *caput* do art. 54-B desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste.

§ 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, a administradora do cartão ou o emissor do cartão não deve debitar qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor ou estiver em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa ou da contestação tenha sido notificado com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura.

Art. 54-H. Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que:

I – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

II – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;

III – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, observado o disposto no art. 104-A, § 4º, inciso III;

IV – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;

V – proíbam ou dificultem a revogação, pelo consumidor, da autorização de consignação ou débito em conta;

VI – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deste artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento, pelo fornecedor, dos direitos previstos neste Código, de requisitos legais previstos para a contratação ou violação do princípio da boa-fé.”

“CAPÍTULO V

Da Conciliação no Superendividamento

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial e as garantias originalmente pactuadas.

§ 1º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos de financiamento imobiliário e os contratos de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constará do plano de pagamento:

I – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Art. 104-B. Inexitosa a conciliação, a pedido do consumidor, o juiz procederá à citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo celebrado, instaurando o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes através de um plano judicial compulsório.

§ 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência e, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 2º O juiz poderá nomear administrador, que apresentará plano de pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento judicial de tratamento do superendividamento, que acarretará a suspensão da exigibilidade do débito, a interrupção dos encargos e das novas liberações de recursos pelo credor, as disposições contidas neste Código, em especial do artigo 104-A, no que couber.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, em caso de validade das cláusulas, no mínimo, o valor do principal devido corrigido monetariamente e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, cinco anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da fixação do respectivo plano.

Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória, preventiva e de tratamento do superendividado.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão:

I – promover, nas reclamações individuais, uma audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de um plano de pagamento, preservando o mínimo existencial sob a supervisão destes órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis;

II – requerer ao magistrado, estando o consumidor desempregado, que conceda um prazo extra de moratória para o pagamento do plano conciliado em bloco com os credores.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos oficiais de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, deverá incluir a data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente contrair novas dívidas. (NR)”

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 96.

.....

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta

Lei, obedece ao disposto na Lei anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.

Sala da Comissão,

, Presidente



Senador **RICARDO FERRAÇO**, Relator

ANEXO I – QUADRO COMPARATIVO

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.	Sem alteração.		
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Sem alteração.		
Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:	Sem alteração.		
“Art. 1º	Sem alteração.		
Parágrafo único. As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor. (NR)”	“Art. 3-A. As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor. (NR)”	Transforma-se o parágrafo único em dispositivo autônomo.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, a proteção do meio ambiente, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:		
			
	II –		
			
	e) pelo incentivo a padrões de produção e consumo sustentáveis.		
			
	IX – promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, de forma a atender as necessidades das atuais gerações, permitindo melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras. (NR)”	A emenda nº 1, de autoria do senador Fernando Collor, altera o Código de Defesa do Consumidor para incluir o conceito de desenvolvimento sustentável. A proteção do meio ambiente e um desenvolvimento sustentável guardam estreita e direta relação com a produção e consumo dos bens e serviços de forma adequada e consciente. A Declaração da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada, no Rio de Janeiro, em 1992, foi incisiva ao proclamar, no seu Princípio 8, que "para atingir o desenvolvimento sustentável e mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e	1-FERNANDO COLLOR – acolhida, com alteração na redação.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		eliminar padrões insustentáveis de produção e promover políticas demográficas adequadas". A emenda foi aproveitada por esta relatoria, mas com redação diferente, pois a intenção já havia sido contemplada antes mesmo da apresentação da emenda aditiva (art. 4º, IX).	
"Art. 5º....."	Sem alteração.		
.....	Sem alteração.		
VI – o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, e pela Administração Pública de violação a normas de defesa do consumidor;	VI – o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor;	Opta-se por conferir apenas ao Poder Judiciário a prerrogativa de conhecer de ofício violações a normas de defesa do consumidor. A mudança procura equilibrar a hipossuficiência do consumidor na relação consumerista.	2-VITAL DO RÊGO – rejeitada. 3-CYRO MIRANDA – rejeitada.
VII – a interpretação e a integração das normas e negócios jurídicos da maneira mais favorável ao consumidor.	Supressão.	Suprime-se o inciso VII e renumera-se o seguinte do art. 5º. Isso porque a norma aqui prevista já está contemplada no art. 3-A desta lei.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	VIII - instituição de Câmaras de Conciliação das Relações de Consumo de Serviços Públicos, no âmbito da Advocacia Pública Federal, Estadual e Municipal, garantida a efetiva participação do órgão de defesa do consumidor local.	A emenda nº 4, proposta pelo senador MOZARILDO CAVALCANTI, promove a instituição de câmaras de conciliação das relações de consumo de serviços públicos no âmbito da advocacia pública federal, estadual e municipal. A sugestão foi acolhida, pois aprimora a Lei ao proporcionar conciliação na falha de serviços públicos prestados a uma coletividade. Ajuste na redação para garantir a participação efetiva do órgão de defesa do consumidor local nas Câmaras de Conciliação das Relações de Consumo de Serviços Públicos instituídas no âmbito da Advocacia Pública Federal, Estadual e Municipal, com assento e direito a voto caso assim seja regulamentado.	4-MOZARILDO CAVALCANTI – VIII – acolhida. Ajuste após vista em 17/10/2013.
..... (NR)"	Sem alteração.		
"Art. 6º....."	Sem alteração.		5-VALDIR RAUPP – rejeitada.
.....	Sem alteração.		
XI – a autodeterminação, a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico;	XI – a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico, assim como o acesso gratuito ao consumidor a estes e suas fontes;	A emenda nº 6, do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, pretende a inclusão do termo "confidencialidade" no inciso XI, do art. 6º, do PLS 281/2012. A proposta sugerida ao senador Valadares pelo Instituto Brasileiro de Defesa do	6- ANTONIO CARLOS VALADARES – rejeitada. Ajuste após vista em 17/10/2013.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		Consumidor (IDEC) foi rejeitada, pois apesar de num primeiro momento sugerir a garantia de maior sigilo dos dados pessoais dos consumidores, a inclusão da expressão “eventual confidencialidade” apresenta risco da interpretação restritiva de que dados pessoais deveriam ser protegidos em decorrência de sua caracterização como confidenciais, e não propriamente em observância ao direito à privacidade e do fato de que qualquer consumidor - e qualquer cidadão - possa proteger seus dados pelo mero fato de serem referentes à sua personalidade, sem que, para isso, seja necessário ponderar se estariam abrangidos no conceito de confidencialidade. Retira-se a expressão “autodeterminação” deste inciso, que já se encontra no caput do art. 44-A, para melhor ajuste da redação.	Novo ajuste após vista em 26/11/2013.
XII – a liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e redes de dados, sendo vedada qualquer forma de discriminação e assédio de consumo;	Sem alteração.		
	XIII – a informação ambiental veraz e útil, observados os requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010). (NR)”	A emenda nº 7, de autoria do senador FERNANDO COLLOR, pretende incluir no CDC a proteção do meio ambiente contra riscos provocados pela incúria, imperícia, imprudência ou negligência na produção, distribuição, transporte ou comercialização de bens e serviços. A emenda foi acolhida, combinando-a com as sugestões do IDEC e da Comissão de Direito Ambiental da OAB/RS, para incluir regra sobre o consumo sustentável cumprindo determinação do § 1º da Resolução 39/248, de 09.05.1985 das Nações Unidas, a qual foi expandida em 1999 para incluir regras promovendo o consumo sustentável como direito básico dos consumidores, em especial no que concerne o direito à informação ambiental. Neste espírito, o Código de Defesa do Consumidor deve ser atualizado com normas que impõe deveres aos fornecedores quanto ao descarte e à logística reversa, bem como o	7- FERNANDO COLLOR – intenção foi aproveitada.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		direito à informação ambiental, em especial em relação à origem, aos processos de produção e comercialização dos produtos e serviços, ao eventual impacto ambiental de seu uso e sobre os procedimentos de descarte. A informação ambiental deve ser útil, pois um dos pecados do eco-marketing é justamente o de passar informação ambiental irrelevante ou vaga em excesso. O eco-marketing deve ser veraz em sua totalidade, logo exato e pertinente, de forma a assegurar a liberdade de escolha do consumidor e evitar as novas formas de assédio de consumo, atendendo aos princípios do CDC de veracidade (as informações ambientais devem ser verdadeiras e sempre passíveis de verificação e comprovação), de exatidão (as informações ambientais devem ser exatas e precisas, não cabendo informações genéricas e vagas sobre as qualidades ambientais de produtos e serviços), de utilidade e pertinência (as informações ambientais devem ter relação com os processos de produção e comercialização dos produtos e serviços anunciados) e de relevância (o benefício ambiental salientado ao consumidor deverá ser significativo em termos do impacto do produto ou serviço sobre o meio ambiente, em todo o seu ciclo de vida, ou seja, na sua produção, uso e descarte). Assim, acompanhando a evolução das Diretivas da ONU, a atualização do Código de Defesa do Consumidor deve assegurar novos direitos aos consumidores atuais, beneficiando assim o meio ambiente, e promovendo e reforçando a responsabilidade ambiental dos fornecedores de produtos e serviços, o bem estar da atual e das futuras gerações no mercado brasileiro, conforme mandamento do Art. 225 da Constituição Federal de 1988.	
"Art. 7º....."	Sem alteração.		
§ 1º.....	Sem alteração.		
§ 2º Aplica-se ao consumidor a norma mais favorável ao exercício de seus direitos e pretensões. (NR)"	Supressão.	No relatório anterior, acatou-se a Emenda nº4, proposta pelo senador MOZARILDO CAVALCANTI, que prevê, dentre outras coisas, que	Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		os serviços públicos são também regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Porém, revisando a norma, optou-se por suprimi-la por não estar madura a proposta da Lei Geral dos Usuários de Serviços Públicos.	
	“Art. 10-A. As regras preventivas e precautórias dos arts. 8º, 9º e 10 deste código aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.”	Acata-se a ideia da Emenda nº 7 do senador FERNANDO COLLOR, visando a proteção do meio ambiente, esclarecendo que as regras e princípios atinentes à prevenção dos danos à saúde e segurança do consumidor, com a instituição de deveres dos fornecedores para tal mister, sejam aplicados também para os riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.	
	“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, tributos incidentes, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores e ao meio ambiente. Supressão das alterações propostas pelo relator, retomando redação original prevista no CDC.	Excluem-se as expressões “tributos incidentes” e “e ao meio ambiente”, retornando à redação original do CDC. Já há legislação dispendo sobre o assunto (Lei nº 12.741/2012), aprovada em 2012 pelo Congresso Nacional. O projeto de Decreto está em fase de elaboração na Receita Federal, devendo ser apresentado até junho de 2014. Ademais, a questão do meio ambiente já esta contemplada na regra geral do art. 4º, caput.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 1º	Permanece redação original do CDC, com seu parágrafo único.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 2º As informações sobre qualidades ambientais dos produtos ou serviços devem atender aos seguintes princípios:	Supre-se o § 2º e seus incisos. Já está contemplado no CDC o direito geral de informação ambiental.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	I — veracidade — as informações ambientais devem ser verdadeiras e sempre passíveis de verificação e comprovação;	Supressão.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	II — exatidão — as informações ambientais devem ser exatas e precisas, não cabendo informações genéricas e vagas;	Supressão.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	III — pertinência — as informações ambientais devem ter relação com os processos de produção e comercialização dos produtos e serviços anunciados;	Supressão.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	IV — relevância — o benefício	Supressão.	Ajuste após

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	ambiental salientado deverá ser significativo em termos do impacto do produto ou serviço sobre o meio ambiente, em todo o seu ciclo de vida, ou seja, na sua produção, uso e descarte. (NR)²		vista em 26/11/2013.
	“Art. 39.”		
	XIV – ofertar produto ou serviço com potencial de impacto ambiental negativo, sem tomar as devidas medidas preventivas e precautórias.	Acatando-se o espírito da Emenda nº 7, do senador FERNANDO COLLOR, realiza-se a inclusão, no rol de práticas abusivas, da oferta de produtos ou serviços com potencial causador de danos ambientais, visando fortalecer a ideia de que, no mercado de consumo, o fornecedor precisa mensurar a potencialidade dos impactos ambientais e as formas e medidas a serem informadas e adotadas, de modo a prevenir os danos ao meio ambiente. Na esteira da Lei de Resíduos Sólidos, todos, indistintamente, devem preservar ou conservar o meio ambiente para que ele se mantenha da forma como a Carta Magna estabeleceu, ou seja, ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. Nesse sentido, nada melhor do que prevenir os acidentes, diminuindo, assim, os riscos de impactos ambientais negativos.	
	 (NR)²		
	Art. 43.....		
	§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, assim como a anotação negativa, mediante a comprovação da entrega da comunicação, no endereço do consumidor, por protocolo, aviso de recebimento A.R. ou serviço similar, cuja prova deve ser arquivada por 5 anos contados da anotação. (NR).	A emenda nº 8, proposta pelo Senador SÉRGIO SOUZA, foi acolhida, num primeiro momento, para incluir a menção ao AR no Art. 43, § 2º do CDC, e dar mais efetividade ao direito de notificação do consumidor. Contudo, após contribuições, decidimos pela manutenção da redação atual do CDC, pois já suficiente para cumprir sua função, sem onerar nenhuma das partes na relação de consumo.	8-SÉRGIO SOUZA – rejeitada. Ajuste após vista em 17/10/2013.
“Seção VII	Sem alteração.		
Do Comércio Eletrônico	Sem alteração.		
Art. 45-A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico, visando a fortalecer a sua confiança e assegurar tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas	Art. 44-A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico e à distância, visando fortalecer a sua confiança e assegurar a tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas	Acolhe-se sugestão do Brasilcon – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, esta relatoria inclui a expressão “à distância”, com base na experiência do direito comparado. Embora esta seção, apesar do título, por questões de concisão, mencione apenas o	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.	transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.	comércio eletrônico, dispõe em verdade sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio à distância, tanto que define contratação à distância e equipara a venda no estabelecimento comercial. Para este fim, melhor esclarecer que o comércio à distância, em qualquer de suas formas, está incluído, assegurando também maior isonomia a todos os fornecedores, pois regula os deveres dos fornecedores no comércio eletrônico e de todos os fornecedores que utilizarem métodos de comércio à distância, sejam lojas de comércio tradicional ou físico ou virtual.	
Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se às atividades desenvolvidas pelos fornecedores de produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar.	Sem alteração.	Conforme alerta a emenda modificativa nº9 do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, melhor renumerar para Art. 44-A, pois a Lei complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 veda, nos termos do seu art. 12, inciso III, c, o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal.	9-ANTONIO CARLOS VALADARES – Acolhida.
Art. 45-B. Sem prejuízo do disposto nos arts. 31 e 33, o fornecedor de produtos e serviços que utilizar meio eletrônico ou similar deve disponibilizar em local de destaque e de fácil visualização:	Art. 44-B. Sem prejuízo do disposto neste Código, os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, dentre outras, as seguintes informações:	Ajuste de redação no caput para melhorar a compreensão da norma.	11-VALDIR RAUPP – rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.
I – seu nome empresarial e número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda;	I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;	Ajuste de redação para melhorar a compreensão da norma.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
II – seu endereço geográfico e eletrônico, bem como as demais informações necessárias para sua localização, contato e recebimento de comunicações e notificações judiciais ou extrajudiciais.	II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;	Ajuste de redação para melhorar a compreensão da norma.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
III – preço total do produto ou do serviço, incluindo a discriminação de quaisquer eventuais despesas, tais como a de entrega e seguro;	III - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;	Acatam-se as bases principiológicas do Projeto de Lei do Senado n. 65/2011, apresentado pelo e. Senador RANDOLFE	Ajuste após vista em 17/10/2013.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		RODRIGUES, que visava modificar o art. 31 do CDC e incluir o seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos sobre eles incidentes. A prática abusiva de cobrança de tributos separadamente do preço do produto/serviço pode iludir e desinformar o consumidor quanto ao preço final. Verifica-se principalmente no que tange ao serviço de hospedagem (diárias em hotéis), cada vez mais comum a sua contratação à distância e por meio eletrônico. Não raras vezes, o consumidor recebe a informação do preço do produto ou serviço no site e quando finaliza a contratação, é surpreendido com valores acrescidos ao preço inicialmente ofertado, tais como "taxas" de corretagem, tributos, etc. caracterizando, assim, verdadeira publicidade enganosa. É de se ressaltar a presença, cada vez mais comum, de sites de busca de hotéis, passagens aéreas, etc. que somente informam o preço final a ser pago pelo consumidor quando o mesmo finaliza a contratação.	Novo ajuste após vista em 26/11/2013.
IV – especificidades e condições da oferta, inclusive as modalidades de pagamento, execução, disponibilidade ou entrega;	IV - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto ou serviço;	Acata-se a emenda modificativa nº 9 do senador ANTONIO CARLOS VALADARES ao Art. 44-D, inspirada por sugestão do IDEC-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, no intuito de obrigar ao fornecedor a disponibilizar a cópia do contrato.	
V – características essenciais do produto ou do serviço;	V - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;	Ajuste de redação para melhorá-la.	
VI – prazo de validade da oferta, inclusive do preço;	Sem alteração.		
VII – prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto;	Supressão.	A regra do inciso VII já está contemplada no inciso IV.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	VII – informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.	Inclusão de inciso proposta pelo relator, que reforça a intenção da presente atualização.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	Art. 44-C. Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter, além das informações previstas no art. 44-B, as seguintes:	Acolhe-se a emenda nº 19, do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que sugere a inclusão do Art. 45-F - sobre compras coletivas. Inclui uma regra especial sobre compras coletivas, com as informações extras a serem prestadas, seguindo o espírito da	Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		emenda antes mencionada, mas de forma aberta à inovação dos sistemas de venda neste setor. Ademais, conforme mencionado na justificação da Emenda nº19, “o site de compras coletivas faz parte da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, uma vez que atua na etapa de oferta, publicidade e transação financeira dos compradores, recebendo percentual das vendas por essas operações. Assim, a solidariedade fará com que o fornecedor de compras coletivas tenha um controle e interesse em postar e divulgar somente empresas sérias e que respeitem o direito do consumidor. Após vista concedida em 26/11, opta-se por transformar este inciso por artigo autônomo. Por se tratar de uma forma específica e peculiar de comércio eletrônico, foi decidido tratar a disciplina da compra coletiva em artigo autônomo. Assim, inclui-se essa norma no Art. 44-C, por ser o melhor local, e reenumeramos os seguintes.	
	I - quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;		Ajuste após vista em 26/11/2013.
	II - prazo para utilização da oferta pelo consumidor;		Ajuste após vista em 26/11/2013.
	III - identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado.		Ajuste após vista em 26/11/2013.
	Parágrafo único. O fornecedor de compras coletivas, como intermediador legal do fornecedor responsável pela oferta do produto ou serviço, responde solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor.	Mesma justificativa que ampara a edição do caput. Passa a ser o parágrafo único do art. 44-C.	12-VITAL DO RÊGO – rejeitada. 19-ANTONIO CARLOS RODRIGUES – acolhida ideia. Ajuste após vista em 26/11/2013.
Art. 45-C. É obrigação do fornecedor que utilizar o meio eletrônico ou similar:	Art. 44-D.	Renumerado.	13-VALDIR RAUPP – rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.
	I - apresentar sumário do contrato	Inciso inserido para facilitar a	Ajuste após

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, destacadas as cláusulas que limitem direitos;	completa compreensão, por parte do consumidor, do contrato que está prestes a firmar.	vista em 26/11/2013.
I – manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;	II -	Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
II – confirmar imediatamente o recebimento de comunicações, inclusive a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;	III -	Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
III – assegurar ao consumidor os meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;	IV -	Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
IV – dispor de meios de segurança adequados e eficazes;	V – utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.	Renumerado, com ajuste para melhor redação da norma.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
V – informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem, bem como dos seus prestadores de serviços financeiros e de pagamento.	VI -	Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	VII – informar imediatamente às autoridades competentes e ao consumidor sobre o vazamento de dados ou comprometimento, mesmo que parcial, da segurança do sistema.	A comunicação às autoridades competentes e ao consumidor é importante para que se possam tomar as medidas cabíveis diante do vazamento de dados de consumo. Após vista em 26/11, inciso foi renumerado e teve melhorada a sua redação para constar da norma a obrigação de o fornecedor informar também sobre comprometimento, ainda que parcial, da segurança do sistema.	Ajuste após vista em 26/11/2013
Art. 45-D. Na contratação por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve enviar ao	Art. 44-E.	Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
consumidor;			
	I – em momento prévio à contratação, o contrato, em língua portuguesa acessível e com fácil visualização em sua página;	A emenda nº 9, de autoria do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, propõe a disponibilização prévia pelo fornecedor do contrato para que se evitem surpresas após a contratação. A emenda foi acolhida, pois o envio do contrato, de maneira prévia à contratação, torna-se fundamental para que o consumidor possa se portar na relação de maneira consciente, com a máxima transparência.	9- ANTONIO CARLOS VALADARES – acolhida. 14-ARMANDO MONTEIRO – Rejeitada
I – confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta, inclusive em meio eletrônico;	Renumerar como inciso II.	Renumerado.	15. VITAL DO RÊGO – rejeitada
II – via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais, permitindo ainda a facilidade de sua reprodução;	Renumerar como inciso III.	Renumerado.	
	IV – formulário ou link facilitado e específico para preenchimento do consumidor em caso de exercício do direito de arrependimento.		
	Parágrafo único. Caso a confirmação e o formulário previstos nos incisos II e IV não tenham sido enviados pelo fornecedor, o prazo previsto no caput do art. 49 deverá ser ampliado por mais quatorze dias.	A emenda nº 16, apresentada pelo Senador Antonio Carlos Rodrigues, inspirado em sugestão do advogado Alexandre Junqueira Gomide, com base no Código do Consumo (<i>Codice del Consumo</i>) da Itália e outros diplomas europeus. Reduziu-se o prazo do parágrafo único para 14 dias, pois optou-se por manter o prazo atual de 7 dias para exercer o direito de arrependimento.	16-ANTONIO CARLOS RODRIGUES – Acolhida. Ajuste após vista em 26/11/2013.
Art. 45-E. É vedado enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:	Art. 44-F. É vedado ao fornecedor de produto ou serviço enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:	Acolhe-se sugestão do Brasilcon – Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor. Inclui a expressão “fornecedor de produto e serviço” como o sujeito da frase para esclarecer que esta norma se aplica em geral a todos os fornecedores do mercado e consumo e não só aos de comércio totalmente e exclusivamente pelo meio eletrônico. No mesmo sentido do acréscimo da expressão “à distância” no artigo de abertura, a inclusão aqui da expressão geralmente usada pelo CDC,	17-VALDIR RAUPP – rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		fornecedor de produto e serviço, tem como finalidade esclarecer e frisar que a seção e esta norma em especial visa regular a conduta de todos os fornecedores de produtos e serviços, sejam os que o fornecem no comércio físico, no comércio à distância e utilizam a mensagem eletrônica para chamar consumidores futuros, seja os do comércio eletrônico que só atuam neste meio virtual e também mandam mensagens eletrônicas. O Brasil é o campeão mundial de spam e para mudar esta situação mister esclarecer que a regra se destina a regular a conduta de todos os fornecedores de produtos e serviços. Renumerado.	
I – não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio em recebê-la;	I – não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio e expresso em recebê-la;	Acolhe-se a emenda nº 10 do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, inspirada por sugestão do IDEC- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, no intuito de coibir publicidade massiva, indevida e direcionada do spam e assegurar o direito do consumidor de manifestar-se expressamente sobre se deseja ou não recebê-la.	10- ANTONIO CARLOS VALADARES – acolhida.
II – esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta; ou	Sem alteração.		
III – tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de não recebê-la.	Sem alteração.		
§ 1º Se houver prévia relação de consumo entre o remetente e o destinatário, admite-se o envio de mensagem não solicitada, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la.	Sem alteração.		18-VITAL DO RÊGO – rejeitada.
§ 2º O fornecedor deve informar ao destinatário, em cada mensagem enviada:	Sem alteração.		
I – o meio adequado, simplificado, seguro e eficaz que lhe permita, a qualquer momento, recusar, sem ônus, o envio de novas mensagens eletrônicas não solicitadas; e	Sem alteração.		
II – o modo como obteve os dados do consumidor.	Sem alteração.		
§ 3º O fornecedor deve cessar imediatamente o envio de ofertas e comunicações eletrônicas ou de dados a consumidor que manifestou a sua recusa em	Sem alteração.		

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
recebê-las.			
§ 4º Para os fins desta seção, entende-se por mensagem eletrônica não solicitada a relacionada a oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.	§ 4º Para os fins desta seção, entende-se por mensagem eletrônica não solicitada a relacionada à oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.	Inclui-se crase no “a”.	
§ 5º É também vedado:	Sem alteração.		
I – remeter mensagem que oculte, dissimule ou não permita de forma imediata e fácil a identificação da pessoa em nome de quem é efetuada a comunicação e a sua natureza publicitária.	Sem alteração.		
II – veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem expressa autorização e consentimento informado do seu titular, salvo exceções legais.”	II – veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem expressa autorização e consentimento informado do seu titular.”	Restam suprimidos os verbos “utilizar” e “hospedar”, pois o objetivo do artigo 45-E, §5º, II é coibir a circulação de informações de consumidores e a venda de cadastros e bases de dados a terceiros sem expressa autorização e consentimento informado do consumidor. A redação original do presente artigo faz emprego incorreto dos verbos “utilizar” e “hospedar”, senão vejamos: (I) a proibição genérica de “utilizar” dados pode paralisar a inovação tecnológica online. As inovações tecnológicas do setor de Internet de modo geral derivam da utilização de dados legitimamente obtidos. As constantes melhorias e aperfeiçoamentos dos serviços online dependem diretamente da utilização de dados de usuários para análise de tendências, com vistas ao aperfeiçoamento de produtos e serviços já existentes, bem como à criação de recursos e ferramentas novas. (II) A proibição genérica de “hospedar” dados ou informações pessoais de consumidores ameaçaria a própria existência do comércio eletrônico tal como existe hoje. Sem hospedar em suas próprias plataformas dados e identificadores de consumidores, plataformas de comércio eletrônico não seriam capazes, por exemplo, de manter carrinhos de compras em funcionamento (pois não teriam acesso a esses dados para processar transações), nem poderiam conferir se os dados do consumidor estão corretos para viabilizar compras e	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		outras operações.	
	§ 6º Na hipótese de o consumidor manter relação de consumo com fornecedor que integre um conglomerado econômico, o envio de mensagens por qualquer sociedade que o integre não se insere nas vedações do caput do presente artigo, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la e não esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta.	Inclusão do § 6º para esclarecer acerca da possibilidade de do encaminhamento de mensagem eletrônica pelas empresas pertencentes a um mesmo conglomerado econômico. A atuação no mercado de consumo de grandes empresas se opera de forma complexa, de modo que o exercício da atividade econômica não está restrito a atuação isolada de uma única empresa ou um único fornecedor, mas sim, em muitas situações de várias empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 7º A vedação prevista no inciso II, do §5º, não se aplica aos fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico.	Inclusão do § 7º, ajustando a norma à regra do parágrafo anterior.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	Art. 44-G. Na oferta de produto ou serviço por meio da rede mundial de computadores (internet) ou qualquer modalidade de comércio eletrônico, somente será exigida do consumidor, para a aquisição do produto ou serviço ofertado, a prestação das informações indispensáveis à conclusão do contrato.	Acolhe-se o PLS 394/2013, do senador EDUARDO LOPES, que altera o Código de Defesa do Consumidor, para determinar que, nas transações via internet, as empresas não poderão exigir do consumidor informações pessoais além de nome, endereço, número de telefone, de CPF ou CNPJ ou carteira de identidade e dados do cartão de crédito ou débito, quando for a forma de pagamento, sob pena de bloqueio do domínio da respectiva página eletrônica na internet. Renumerado.	PLS 394/2013-EDUARDO LOPES. Acolhido, com ajustes na redação. Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 1º Quaisquer outras informações, além das indispensáveis, terão caráter facultativo, devendo o consumidor ser previamente avisado dessa condição.		
	§ 2º É vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício para o consumidor que optar pela prestação de informações de caráter facultativo.		
“Art. 49. O consumidor pode desistir da contratação a distância, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta, do recebimento ou da disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último.	Sem alteração.	Acolheu-se, num primeiro momento, a emenda nº 20 do senador RODRIGO ROLLEMBERG, que propunha o alargamento do prazo de reflexão e arrependimento do consumidor pela experiência de outros ordenamentos jurídicos, a exemplo do ocorreu na Argentina e na Europa, de forma a permitir que o consumidor, como na tradição dos direitos norte-	20- RODRIGO ROLLEMBERG – rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		americanos, tenha dois finais de semana para refletir (<i>cooling off period</i>), pois o prazo de sete dias se demonstrou curto em demasia. Porém, o prazo atual previsto no CDC, de 7 dias, tem se mostrado plenamente suficiente e adequado para o consumidor brasileiro averiguar se o produto ou serviço contratado corresponde com a oferta. Diante disso, foi suprimida a alteração e mantida a redação original sugerida pela Comissão de Juristas.	
§ 1º	Sem alteração.		
§ 2º Por contratação a distância entende-se aquela efetivada fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou similar.	Sem alteração.		
§ 3º Equipara-se à modalidade de contratação prevista no § 2º deste artigo aquela em que, embora realizada no estabelecimento, o consumidor não teve a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo.	Sem alteração.		
	§4º A desistência formalizada dentro do prazo previsto no caput implica na devolução do produto com todos os acessórios recebidos pelo consumidor e nota fiscal;	Incluiu-se a obrigatoriedade de o consumidor, no caso de arrependimento, devolver todos os acessórios e apresentar a respectiva nota fiscal, a fim de conferir segurança jurídica e evitar prejuízos ao fornecedor.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 4º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, sem qualquer custo para o consumidor;	§ 5º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, devendo ser devolvido ao fornecedor do crédito acessório o valor que lhe foi entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução e tributos.	Com o intuito de tornar a relação de consumo mais equilibrada e prevenir eventuais excessos no exercício do direito de arrependimento, incluiu-se o dever de o consumidor devolver ao fornecedor do crédito acessório o valor que lhe foi entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução e tributos. Sendo assim, acolhemos a ideia da emenda nº 21 do senador VITAL DO RÊGO.	21-VITAL DO RÊGO – acolhida. Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 5º Sem prejuízo da iniciativa do consumidor, o fornecedor deve comunicar de modo imediato a manifestação do exercício de arrependimento à instituição	§ 6º	Renumerado. Incisos permanecem inalterados.	22. WALDIR RAUPP – rejeitada. Ajuste após

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, a fim de que:			vista em 26/11/2013.
I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor;	Sem alteração.		
II – seja efetivado o estorno do valor, caso a fatura já tenha sido emitida no momento da comunicação;	Sem alteração.		
III – caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura imediatamente posterior à comunicação.	III – caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura a ser emitida posteriormente à comunicação.	Acolhe-se emenda nº 23 senador VITAL DO RÊGO, de modo a detalhar melhor o procedimento que se seguirá à comunicação acerca do arrependimento pelo consumidor à administradora de cartão de crédito nas hipóteses disso ocorrer após o pagamento total ou parcial do preço.	23-VTAL DO RÊGO – acolhida.
§ 6º Se o fornecedor de produtos ou serviços descumprir o disposto no § 1º ou no § 5º, o valor pago será devolvido em dobro.	§ 7º Se o fornecedor de produtos ou serviços descumprir o disposto no § 1º ou no § 6º, o valor pago será devolvido em dobro.	Renumerado e redação ajustada para atender à renumeração.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 7º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.	§ 8º O fornecedor deve informar, de forma prévia, clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.	Acolhe-se a emenda nº 24 do senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, de forma a reforçar os deveres de informação, inclusive sobre o próprio direito de arrependimento, que já estavam implícitos no texto elaborado pela e. Comissão de Juristas, mas que ficam mais esclarecidos, assim como que tal informação deve ser disponibilizada antes da efetivação do negócio, tudo no mesmo sentido da Lei 12.291/2010. Renumerado.	24-ANTONIO CARLOS RODRIGUES – acolhida, com pequenas alterações na redação. Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 8º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.	§ 9º...	Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 9º O descumprimento dos deveres do fornecedor previstos neste artigo e nos artigos da Seção VII do Capítulo V do Título I desta lei enseja a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.	§ 9º O descumprimento dos deveres do fornecedor previstos nesta lei enseja a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores. Transformado em dispositivo autônomo – art. 60-A.	A multa civil consiste em um instrumento importante para a prevenção de práticas abusivas contra os direitos dos consumidores. Assim, sugere-se esta alteração a fim de não limitar a possibilidade de aplicação da multa civil apenas ao comércio eletrônico e ao direito de arrependimento, estendendo expressamente sua aplicação a todo o Código de Defesa do Consumidor. Optou-se, pela boa prática legislativa, transformar este parágrafo em dispositivo autônomo.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 10º A graduação e a destinação da	Prever expressamente a destinação	26-ANTONIO

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	multa civil deverão observar o disposto no caput do art. 57 desta Lei, sendo possível sua aplicação a outras hipóteses de descumprimento dos deveres do fornecedor previstos nesta Lei. (NR)² Transformado em parágrafo do art. 60-A.	e a forma de graduação do valor da multa civil.	CARLOS RODRIGUES – – Acolhida ideia. 27-ANTONIO CARLOS RODRIGUES – rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.
	Art. 49-A. Sem prejuízo do direito de rescisão do contrato de transporte aéreo antes de iniciada a viagem (art. 740, § 3º do Código Civil), o exercício do direito de arrependimento do consumidor de passagens aéreas poderá ter seu prazo diferenciado, em virtude das peculiaridades do contrato, por norma fundamentada das agências reguladoras.”	Acolhe-se em parte a emenda nº 25 senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, para tratar dos contratos de transporte aéreo. A comercialização de passagens aéreas consiste em um dos principais objetos do comércio eletrônico atualmente. Deve ser assegurado ao consumidor o reembolso de, no mínimo, noventa e cinco por cento do valor pago por bilhete de passagem não utilizado, sempre que o consumidor comunicar ao transportador em tempo de ser negociada (art 740 CC). Admite-se também a possibilidade da agência reguladora diferenciar o tratamento do direito de arrependimento das passagens aéreas e terrestres, levando em consideração suas peculiaridades.	25-ANTONIO CARLOS RODRIGUES – rejeitada. 28-CYRO MIRANDA – rejeitada.
	Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput deverá ser realizada no prazo máximo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei. (NR)²	Acrescenta-se prazo para a agência regulamentar o dispositivo do caput, a fim de ter eficácia e resposta rápida aos consumidores.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
CAPÍTULO VII Das Sanções Administrativas	CAPÍTULO VII Das Sanções	Supre-se o termo “administrativas” para tornar o título do capítulo mais abrangente, a fim de incluir multa civil.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
“Art. 56.....	Sem alteração.		
.....	Sem alteração.		
XIII – suspensão temporária ou proibição de oferta e de comércio eletrônico.	Sem alteração.		
..... (NR)²	Sem alteração.		
“Art. 59.....	Sem alteração.		
.....	Sem alteração.		
“§ 4º Caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o	“§ 4º Caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder	Substitui-se o “determinará” por “poderá determinar”. Exclui-se a expressão “a pedido da autoridade administrativa ou do Ministério Público”, porquanto desnecessária a prescrição de tal norma, considerando que a medida pode	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
Poder Judiciário determinará a pedido da autoridade administrativa ou do Ministério Público, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:	Judiciário poderá determinar, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:	ser ordenada de ofício pelo juiz.	
I – suspendam os pagamentos e transferências financeiras para o fornecedor de comércio eletrônico;	Sem alteração.		
II – bloqueiem as contas bancárias do fornecedor. (NR)”	Sem alteração.		
	Art. 60-A. O descumprimento dos deveres do fornecedor previstos nesta lei poderá ensejar na aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.	Cria-se o art. 60-A, da multa civil. A justificação, bem como a análise das emendas, permanece nos quadros ao lado dos antigos parágrafos 9º e 10º.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	Parágrafo único. A graduação e a destinação da multa civil observará o disposto no art. 57.		Ajuste após vista em 26/11/2013.
	Art. 60-B. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, cumulativa ou isoladamente, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:	Visando fortalecer os PROCONs, inclui-se integralmente o art. 60-A do PL 5196/2013. A inclusão deste artigo no presente relatório pretende antecipar esse importante tema e contribuir para a desjudicialização dos conflitos consumeristas.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	I – substituição ou reparação do produto;		Ajuste após vista em 26/11/2013.
	II – devolução da contraprestação paga pelo consumidor mediante cobrança indevida;		Ajuste após vista em 26/11/2013.
	III – cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;		Ajuste após vista em 26/11/2013.
	IV – devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e		Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	V – prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.		Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 1º No caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, limitada ao valor do produto, serviço ou da cobrança indevida e graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.		Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será revertida, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.		Ajuste após vista em 26/11/2013.
.“Art. 72-A. Veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado, salvo exceções legais.	“Art. 72-A. Veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado.	A emenda nº 29, também do senador CYRO MIRANDA, propõe retirar do Art. 72-A a menção a “utilizar e compartilhar” dados ou informações pessoais de consumidores sem expressa autorização. Acolhemos em parte a emenda proposta para suprimir o termo “utilizar” e “hospedar”, pois o objetivo do artigo 72-A é coibir a circulação de informações de consumidores e a venda de cadastros e bases de dados a terceiros sem expressa autorização e consentimento informado do consumidor. A redação original do presente artigo faz emprego incorreto dos verbos “utilizar” e “hospedar”, senão vejamos: (I) a proibição genérica de “utilizar” dados pode paralisar a inovação tecnológica online. As inovações tecnológicas do setor de Internet de modo geral derivam da utilização de dados legitimamente obtidos. As constantes melhorias e aperfeiçoamentos dos serviços online dependem diretamente da utilização de dados de usuários para análise de tendências, com vistas ao aperfeiçoamento de produtos e serviços já existentes, bem como à criação de recursos e ferramentas novas. (II) A proibição genérica de “hospedar” dados ou informações pessoais de consumidores	29-CYRO MIRANDA – acolhida parcialmente

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		ameaçaria a própria existência do comércio eletrônico tal como existe hoje. Sem hospedar em suas próprias plataformas dados e identificadores de consumidores, plataformas de comércio eletrônico não seriam capazes, por exemplo, de manter carrinhos de compras em funcionamento (pois não teriam acesso a esses dados para processar transações), nem poderiam conferir se os dados do consumidor estão corretos para viabilizar compras e outras operações.	
Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa.”	Sem alteração.		
	Parágrafo único. Não constitui crime a prática dos atos previstos no caput:	Inclusão necessária deste parágrafo diante da regra inserida nos parágrafos 6º e 7º do art. 44-F.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	I - entre fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico, e		Ajuste após vista em 26/11/2013.
	II – em razão de determinação, requisição ou solicitação de órgão público.		Ajuste após vista em 26/11/2013.
	Art. 76.....		
	VI – ocasionarem graves danos ao meio ambiente.	Acolhe-se a emenda nº 30 senador FERNANDO COLLOR, acrescentando os danos causados ao meio ambiente como circunstância agravante aos crimes tipificados no Código, e sua justificativa.	30-FERNANDO COLLOR – acolhida.
“Art. 101. Na ação de responsabilidade contratual e extracontratual do fornecedor de produtos e serviços, inclusive no fornecimento a distância nacional e internacional, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título:	Sem alteração.		31-WALDIR RAUPP – rejeitada.
I – será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo;	Sem alteração.		
II – o consumidor, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso;	II – o consumidor residente no Brasil, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso;	A mudança visa esclarecer o privilégio de foro dos consumidores residentes no Brasil, mesmo em matéria de competência internacional, repetindo a expressão do inciso I no inciso II para evitar incongruências.	
III – são nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem celebradas pelo consumidor.	Sem alteração.		
Parágrafo único. Aos conflitos	Sem alteração.		

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça. (NR)”			
	Art. 2º. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:		
	“Art. 9º. O contrato internacional entre profissionais, empresários e comerciantes rege-se pela lei escolhida pelas partes, sendo que o acordo das partes sobre esta escolha deve ser expresso.	O art. 2º ora proposto constitui instrumento para o aperfeiçoamento da Lei 12.376/2010, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que substituiu o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) de forma a atualizar e aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo, bem como às obrigações extra-contratuais de caráter internacional, face à crescente internacionalização da vida privada no Brasil. Deste modo, se pretende facilitar o comércio internacional e inserir o Brasil no mundo globalizado do século XXI, pois a ausência de uma legislação em linha com os padrões já adotados por outros países contribui para um cenário de insegurança jurídica e prejudica o aumento de investimentos internacionais, especialmente na área de infra-estrutura. Ocorre que a Lei 12.376/2010, que só modificou o nome da antiga Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, esta sim datada de 1942 com regras pertinentes àquela época, não permitiu de forma expressa a autonomia da vontade, princípio hoje consagrado no Direito Internacional Privado. Trata-se, pois, de importante oportunidade para modificar-se o Art. 9 da Lei 12.376/2010, antigo Decreto-Lei de 1942, conforme as regras regionais da CIDIP V da OEA, conhecida como Convenção do México de 1994 sobre lei aplicável aos contratos internacionais e aos mais recentes avanços consumados na União Europeia, com o Regulamento n.	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		593/2008 (Roma I) e Regulamento n. 864/2007 (Roma II). No plano internacional, também a Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado acaba de elaborar os seus Princípios sobre a Escolha da Lei nos Contratos Internacionais, um modelo de soft law.	
	§ 1º A escolha deve referir-se à totalidade do contrato, mas nenhuma conexão precisa existir entre a lei escolhida e as partes ou a transação.	O princípio da autonomia da vontade em Direito Internacional Privado é previsto na Convenção do México de 1994 no artigo 7, e nos Princípios de Haia, em seu Artigo 2. Este mesmo Art. 7 permite a eleição expressa ou tácita, o que também ocorre com os Princípios de Haia no artigo 4.1, mas somente para a eleição expressa, de forma a garantir mais segurança das partes, assim como preferiu-se que a escolha se refira à totalidade do contrato, enquanto o Art. 7 da Convenção do México e o Art. 2.2 dos Princípios de Haia permitem que a escolha se refira a uma parte do contrato apenas.	
	§ 2º Na escolha do caput, a referência a lei inclui também a indicação como aplicável ao contrato de um conjunto de regras jurídicas de caráter internacional, opcional ou uniforme, aceitas no plano internacional, supranacional ou regional como neutras e justas, inclusive da <i>lex mercatoria</i> , desde que não contrárias à ordem pública.	O princípio da autonomia da vontade em Direito Internacional Privado é previsto na Convenção do México de 1994 no artigo 7, e nos Princípios de Haia, em seu Artigo 2. Este mesmo Art. 7 permite a eleição expressa ou tácita, o que também ocorre com os Princípios de Haia no artigo 4.1, mas somente para a eleição expressa, de forma a garantir mais segurança das partes, assim como preferiu-se que a escolha se refira à totalidade do contrato, enquanto o Art. 7 da Convenção do México e o Art. 2.2 dos Princípios de Haia permitem que a escolha se refira a uma parte do contrato apenas. Como esclarece o Artigo 2.4 dos Princípios de Haia nenhuma conexão precisa existir entre a lei escolhida e as partes ou a sua transação, permitindo o Art. 3 destes Princípios que se escolha um conjunto de normas não-nacionais, opcionais ou mesmo da <i>lex mercatoria</i> .	
	§ 3º Na ausência ou invalidade da escolha, o contrato será regido pela lei do lugar da sua celebração, considerando-se este em contratos celebrado à distância como o lugar	Como esclarece o Artigo 2.4 dos Princípios de Haia nenhuma conexão precisa existir entre a lei escolhida e as partes ou a sua transação, permitindo o Art. 3	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	da residência do proponente.	destes Princípios que se escolha um conjunto de normas não-nacionais, opcionais ou mesmo da lex mercatoria, face ao dinamismo do comércio internacional entre empresários.	
	§ 4º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.	Repetição e renumeração do atual parágrafo primeiro do Art. 9º da LINDB, tradição brasileira de ter norma especial sobre forma em caso de execução no Brasil.	
	§ 5º Não obstante o disposto neste artigo, em se tratando de contrato standard ou de adesão celebrado no Brasil ou que aqui tiver de ser executado, aplicar-se-ão necessariamente as disposições do direito brasileiro quanto revestirem caráter imperativo.	Em matéria de contratos de adesão ou standards, geralmente impostas as condições gerais de venda de uma empresa estrangeira sobre as nacionais e seguindo o disposto no artigo 11 da Convenção do México de 1994, se prevê a aplicação das normas imperativas brasileiras. A tradição brasileira desde o Código de Bustamante de 1929 é de considerar, como hoje mantém o Código civil de 2002 e o CDC, normas especiais para contratos standards e de adesão, em que apenas uma parte os redige e a outra apenas adere, muito comuns também nas relações entre comerciantes e empresários no mercado internacional. Complementando e seguindo a tradição do parágrafo segundo do atual Art. 9º da LINDB para contratos executados no Brasil, a norma assegura que também as normas imperativas (normas de aplicação imediata) do Código civil e comercial encontrarão aplicação para a proteção do aderente. Norma presente também no direito comparado e na CIDIP V do México, ainda não em vigor no Brasil.	
	§ 6º Este artigo não se aplica aos seguintes contratos e obrigações:	Exclusões típicas da prática atual na jurisprudência brasileira e no direito comparado. Norma baseada no texto da CIDIP V do México. Justificativa válida para incisos I ao VII.	
	I – questões derivadas do estado civil das pessoas físicas, capacidade das partes ou consequências da nulidade ou invalidade do contrato que decorram da incapacidade de uma das partes;		
	II – obrigações contratuais que tenham como objeto principal		

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	questões sucessórias, testamentárias, de regime matrimonial ou decorrentes de relações de família;		
	III – obrigações provenientes de títulos de crédito;		
	IV – obrigações provenientes de transações de valores mobiliários;		
	V – acordos sobre arbitragem ou eleição de foro;		
	VI – questões de direito societário, incluindo existência, capacidade, funcionamento e dissolução das sociedades comerciais e das pessoas jurídicas em geral;		
	VII – contratos de transporte, de seguro ou de trabalho;		
	VIII – relações de consumo.	Tema regulado em norma especial, Art. 9-A	
	Art. 9º-A. Os contratos internacionais de consumo, entendidos como aqueles realizados entre um consumidor, pessoa física, cujo domicílio esteja situado em um país distinto daquele onde estiver o estabelecimento do fornecedor de produtos e serviços envolvido na contratação, regem-se pela lei do domicílio do consumidor.	O projeto prevê também o diálogo entre a Lei de introdução e o Código de Defesa do Consumidor, incluindo normas sobre a proteção internacional do consumidor inspiradas nas previstas pela Comissão de Juristas do Senado Federal. A norma prioriza a aplicação da lei do domicílio do consumidor, conforme tendência jurisprudencial no Brasil.	
	§ 1º Em caso de fornecimento a distância internacional, conforme definido na Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor.	Normas sobre a proteção internacional do consumidor no comércio eletrônico e à distância, que faz remissão ao Código de Defesa do consumidor, inspirada nas previstas pela Comissão de Juristas do Senado Federal e que permite a escolha da lei nos contratos de consumo, desde que a lei escolhida seja mais favorável ao interesse do consumidor do que a lei de seu domicílio.	
	§ 2º Tratando-se de contrato celebrado no Brasil, que aqui tiver de ser executado ou se a contratação for precedida de qualquer atividade negocial ou de marketing, do fornecedor ou seus representantes dirigida ou realizada no território brasileiro, em especial envio de publicidade, correspondência, e-mails, mensagens comerciais, convites, prêmios ou ofertas, aplicar-se-ão as disposições da lei brasileira quanto revestirem caráter imperativo, sempre que mais favoráveis ao consumidor.	Artigo que consolida a prática jurisprudencial brasileira de utilizar as normas imperativas brasileiras nos casos em que a oferta (casos de time-sharing), o marketing (casos de viagens para compras na fronteira) foi realizado no Brasil ou em português indicando que se direcionava para os consumidores brasileiros.	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	§ 3º Aos contratos de fornecimento de produtos e serviços celebrados pelo consumidor turista, estando fora de seu país de domicílio ou residência habitual e executados integralmente em outros países que o seu país de domicílio, será aplicada a lei do lugar da celebração, ou a lei escolhida pelas partes, a lei do lugar da execução ou a lei do domicílio do consumidor.	Norma de proteção do turista, limitando a autonomia da vontade àquelas leis conectadas com o caso concreto, em especial a lei do lugar da celebração, mas também permitindo a escolha da lei do lugar da execução e do domicílio do consumidor, assegurando maior flexibilidade e proteção aos consumidores turistas.	
	§ 4º Os contratos de pacotes de viagem internacionais ou viagens combinadas, com grupos turísticos ou conjuntamente com serviços de hotelaria e turismo, com cumprimento fora do Brasil, contratados com agências de turismo e operadoras situadas no Brasil, regem-se pela lei brasileira.	Artigo que consolida a prática jurisprudencial brasileira no tema, assegurando a aplicação da lei brasileira a contratos turísticos celebrados no Brasil, em especial contratos com agências de viagens e pacotes turísticos, como hoje determina o Art. 9 da LINDB.	
	Art. 9º-B. Para reger as demais obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.	Norma para casos residuais, que repete o atual Art. 9 da LINDB.	
	§ 1º Em caso de obrigações extracontratuais, caso nenhuma das partes envolvidas possua domicílio ou sede no país em que o acidente, dano, fato ou ato ilícito ocorreu, será aplicável a lei do lugar onde os efeitos se fizeram sentir.		
	§ 2º Em caso de acidentes de trânsito, se no acidente participarem ou resultarem atingidas unicamente pessoas domiciliadas em outro país, o magistrado pode, excepcionalmente, considerar aplicável esta lei à responsabilidade civil, respeitadas as regras de circulação e segurança em vigor no lugar e no momento do acidente.	Ao introduzir-se uma norma nova para o Art. 9 da Lei de Introdução sobre contratos internacionais faz-se necessário complementar com um norma sobre obrigações extracontratuais, delitos ou acidentes em geral, que se baseia no Protocolo de San Luís sobre acidentes de trânsito do Mercosul.	
	§ 3º Em se tratando de acidentes de trânsito, a responsabilidade civil por danos sofridos nas coisas alheias aos veículos acidentados como consequência do acidente de trânsito, será regida pela lei do país no qual se produziu o fato. (NR)”	As sugestões deste artigo foram realizadas pelas Professoras Claudia Lima Marques, Professora Titular em Direito Internacional Privado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Relatora-Geral da Comissão de Juristas em conjunto com Nádia de Araújo, Professora Associada da PUC-Rio, grandes especialistas da matéria, que utilizaram como fontes a projetada atualização do CDC e as Convenções Internacionais assinadas pelo Brasil, em especial a CIDIP V do México de 1994 e a versão atual dos princípios sobre lei aplicável aos contratos	

PLS Nº 281, DE 2012	ALTERAÇÕES PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		internacionais em elaboração na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. A atualização também se faz necessária em virtude da atualização projetada para o Código de Processo Civil e para a Lei de Arbitragem.	
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	Sem alteração.		

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento.	Acrescenta-se a expressão “tratamento” para adequar a ementa ao texto proposto no projeto.	1-JOÃO VICENTE CLAUDINO – Rejeitado. Ajuste após vista em 26/11/2013.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	Sem alteração.		
Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:	Sem alteração.		
	“Art. 3º		
			
	§ 3º O contrato de locação de imóveis, quando celebrado através de empresas intermediárias, será regido pelas normas deste código. (NR)”	Suprime-se a alteração proposta na lei pelo relator, após vista em 26/11/2013, pois a regra carece de mais debate para ser, de fato, positivada.	Ajuste após 26/11/2013.
	Art. 4º		
	IX – o fomento e o desenvolvimento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores, incentivando a inclusão do tema em currículos escolares.	Acolhem-se as emendas nº 3 e 7 do senador ROMERO JUCÁ no sentido de estimular o Estado e a sociedade a promoverem ações que visem à educação financeira dos consumidores, devendo o tema ser, inclusive, inserido em currículos escolares. Com a educação financeira, será conferido ao consumidor meios para se utilizar o crédito de forma consciente e responsável, evitando, assim, o superendividamento.	3- ROMERO JUCÁ – Acolhida com alteração na redação.
“Art. 5º	Sem alteração.		
.....	Sem alteração.		
VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana.	VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana.	Substitui-se “pessoa física” por “pessoal natural”, a fim de adequar a nomenclatura ao previsto no Código Civil.	4-FERNANDO DORNELLES – Rejeitada. 5-ROMERO JUCÁ – Rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.
	VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.	Acolhe-se a emenda nº 6 do senador ROMERO JUCÁ, estimulando a criação de núcleos de conciliação com a tarefa de prevenir e solucionar conflitos de interesse do consumidor, de acordo com a Proposição nº 125 do CNJ. Renumerado e pequena	6. ROMERO JUCÁ – Acolhida. Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		alteração da redação.	
..... (NR)”	Sem alteração.		
“Art. 6º	Sem alteração.		
.....			7-ROMERO JUCÁ – Aproveitada da emenda nº 3.
XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas.	Sem alteração.		8-FERNANDO DORNELLES – Rejeitada. 9-ROMERO JUCÁ – Rejeitada.
	XII – na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, compreendido como a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, assim entendidas as referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação;	A inclusão da preservação do mínimo existencial é importante para fornecer alguns parâmetros aos financiadores na hora da concessão do crédito e também ao juiz ou ao conciliador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor no momento de aceitar o plano e a conciliação (repactuação). Ajuste no dispositivo, após vista em 26/11, para tornar claro e taxativo o rol de despesas a serem observadas para preservação do mínimo existencial.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	XIII – a informação acerca dos preços de produtos congêneres tendo a mesma unidade de referência de quantidade, peso ou volume, conforme o caso. (NR)”	Mudança realizada de modo a incentivar o consumidor a utilizar o crédito de forma responsável e evitar o superendividamento, com base no princípio da transparência que deve reger as relações de consumo, faz-se necessário prever a possibilidade do consumidor comparar os preços por unidade de referência. Esta exigência não onera o fornecedor (a única obrigação será inserir o preço de referência além de colocar o preço do produto), causando um benefício enorme para o consumidor e para o mercado. Assim, o consumidor poderá perceber facilmente quais os produtos mais baratos por unidade de medida, peso ou quantidade. Como exemplo, partindo da premissa que o consumidor queira comprar um refrigerante mais barato proporcionalmente, fica difícil atualmente saber qual embalagem apresenta o melhor	

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		preço: se a lata de 350 ml; se a garrafa de 600 ml, ou 1 litro ou 2 litros, etc. Se todos estes produtos apresentassem um preço por litro (por exemplo), o consumidor poderia comparar e comprar o mais barato.	
	“Art. 24-A. O fornecedor é responsável perante o consumidor por qualquer vício do produto ou serviço, durante o prazo mínimo de dois anos, a contar da data efetiva da entrega ou prestação.	Acolheu-se, num primeiro momento, a sugestão da emenda nº 13 do senador RODRIGO ROLLEMBERG para, nos moldes da Diretiva Europeia 1999/44/CE, instituir um prazo legal de garantia dos produtos e serviços, dando transparência ao mercado de consumo, preservando a confiança depositada pelo consumidor na adequação/prestabilidade dos produtos e serviços ofertados. Porém, após a concessão de vista à matéria, o dispositivo sofreu críticas de todos os atores da relação de consumo. Por não ter sido bem compreendido e recebido, optou-se pela supressão da norma.	13-RODRIGO ROLLEMBERG. rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.
	Parágrafo único. Presumem-se como vícios de fabricação, construção ou produção aqueles apresentados no prazo de seis meses a partir da entrega do produto ou realização do serviço, exceto se for apresentada prova em contrário ou da quebra do nexo causal for comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.	Suprimido.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
“Art. 27-A. As pretensões dos consumidores não reguladas nesta seção prescrevem em dez anos, se a lei não estabelecer prazo mais favorável ao sujeito vulnerável.	Supressão.	Artigo suprimido neste parecer, acompanhando as emendas nº 10, 11 e 12. A matéria tratada já encontra amparo legal em outras normas.	10-FRANCISCO DORNELLES – Acolhida. 11-VITAL DO RÊGO – Acolhida. 12-ARMANDO MONTEIRO – Acolhida.
§ 1º O termo inicial da prescrição é a data de conhecimento inequívoco do fato pelo consumidor, e, nos contratos de trato sucessivo, a data da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada.	Mudar para art. 26, § 5º, do PLS 282.	Aproveitado no art 26, § 5º, do PLS 282.	
§ 2º Prescreve em dez anos a pretensão de direito patrimonial do consumidor de crédito e de poupança, veiculada em ações	Supressão.		

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
individuais ou coletivas.			
	"Art. 26....."		
	I — sessenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e produtos não-duráveis;	Suprime-se a alteração proposta no relatório, mantendo-se, assim, a redação original do CDC. O prazo do CDC já se mostra razoável e suficiente.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	II — cento e oitenta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos duráveis.	Suprime-se a alteração proposta no relatório, mantendo-se, assim, a redação original do CDC. O prazo do CDC já se mostra razoável e suficiente.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços e, na hipótese de haver garantia contratual, a partir do término desta.	Acolhe também o PLS 90/2012, senador EDUARDO AMORIM, para alterar a redação do § 1º do art. 26 do CDC, de forma a facilitar o exercício dos direitos do consumidor que confia na garantia contratual dos fornecedores de produtos e serviços, para dispor que a contagem do prazo decadencial para o consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação inicia-se a partir do término da execução dos serviços e, na hipótese de haver garantia contratual, a partir do término desta, realizando um diálogo com o disposto no Art. 50 do CDC, que já é assim interpretado pela jurisprudência.	PLS 90/2012, Senador EDUARDO AMORIM — Acolhido.
	§ 2º Interrompem a decadência e a prescrição:	Suprime-se a alteração proposta no relatório, mantendo-se, assim, a redação original do CDC.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
			
	III — a instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, até seu encerramento, no que se refere às ações coletivas;	Suprime-se a alteração proposta no relatório, mantendo-se, assim, a redação original do CDC.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	IV — a reclamação formalizada perante órgãos públicos do sistema nacional de defesa do consumidor.	Suprime-se a alteração proposta no relatório, mantendo-se, assim, a redação original do CDC.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 3º.....		
	§ 4º O termo inicial da prescrição é a data de conhecimento inequívoco do fato pelo consumidor, e, nos contratos de trato sucessivo, a data da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada.	Norma trazida do suprimido artigo 27-A. Suprimido. O Art. 26 trata apenas da decadência. A inclusão deste parágrafo 4º sujeitará o vício do produto a duas formas de extinção de direitos: material e de ação, com consequências jurídicas distintas, o que causará	Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	§ 4º Para efeito deste artigo e do art. 50, será considerado, dentre outros critérios, o tempo de vida útil do produto ou serviço, a ser informado pelo fornecedor. (NR)"	insegurança jurídica. Muitas reclamações e conflitos nos PROCONs poderiam ser evitados se a vida útil dos produtos fosse informada e considerada como parâmetro para a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços. Conforme observado e sugerido por Leonardo de Medeiros Garcia (Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência, Ed. Juspodivm, 9ed, 2013) como o fornecedor responde pelos vícios ocultos durante o período de vida útil do produto, será fundamental que o fornecedor informe expressamente qual o período de vida útil de cada produto nos rótulos ou manuais. Esta informação é de extrema importância não somente para bem informar o consumidor sobre o prazo que dispõe para reclamar nos aparecimentos dos vícios ocultos, mas também serve para melhor orientar o consumidor na hora da compra. Entre dois produtos similares, o prazo de vida útil informado pode ser um ingrediente importante para a tomada de decisão sobre qual produto a ser adquirido. Produtos mais duráveis certamente serão mais atraentes para o consumidor do que os que rapidamente se deterioram. É sabido que os produtos atualmente são fabricados para terem durabilidade limitada, de modo a incentivar o consumidor a adquirir novos produtos em curto espaço de tempo. Ou seja, a indústria hoje trabalha com o conceito de obsolescência (tornar-se obsoleto) de forma programada (obsolescência programada). Assim, ao incentivar que se informe, se possível, a vida útil do produto, estaremos incentivando um consumo sustentável, uma vez que o consumidor poderá optar pelo produto mais duradouro, evitando a troca prematura bem como o acúmulo de resíduos	Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		que serão naturalmente descartados no meio ambiente. Renumerado.	
	“Art. 37.		
			
	§ 2º É abusiva, dentre outras:		
	I – a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;		
	II - A oferta e publicidade dirigidas à criança que, dentre outras, promovam discriminação em relação a quem não seja consumidor do produto ou serviço anunciado, contenham apelo imperativo ao consumo, estimulem comportamento socialmente condenável ou, ainda, empreguem criança ou adolescente na condição de porta-voz de apelo ao consumo.	Acresce-se, por esta relatoria, norma sobre publicidade e oferta dirigida a criança, seguindo os modelos do direito comparado, em especial o Direito Italiano e do Reino Unido. O Art. 227 da Constituição Federal de 1988 assegura prioridade absoluta às crianças, evitando o assédio de consumo, que em muitos países é proibida (na Noruega e Suécia a publicidade dirigida a menores de 12 anos é proibida), assim como o <i>bullying</i> publicitário e que as crianças sejam usadas para fomentar o superendividamento de suas famílias. Estas normas demonstram a preocupação em educar financeiramente as crianças e evitar publicidade infantil agressiva que hoje vemos em nosso país. Pequeno ajuste na redação do inciso, após vista em 26/11, para deixar claro que o rol de condutas contido neste dispositivo é meramente exemplificativo.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	 (NR)”		
“CAPÍTULO VI	Sem alteração.		
.....	Sem alteração.		
Seção IV	Sem alteração.		
Da Prevenção do Superendividamento	Da Prevenção e do Tratamento ao Superendividamento	Altera-se o título da seção, para descrever melhor a regulamentação nela prevista.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
Art. 54-A. Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa	Art. 54-A. Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa	Substitui-se “pessoa física” por “pessoa natural”, a fim de acompanhar a nomenclatura	14-FERNANDO DORNELLES – Rejeitada.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.	natural, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana	correta constante do Código Civil.	15-ROMERO JUCÁ – Rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas relativas a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação, exigíveis e vincendas.	Para melhorar a definição de superendividamento, migrou-se o § 1º do art. 104-B para o § 1º do 54-A. Melhoramos também a redação do parágrafo para adequá-lo ao previsto no art. 6º, XII. Acolhe a emenda nº 41 do senador RODRIGO ROLLEMBERG, sugerida pelo BRASILCON e também de sugestão da Febraban relatada na audiência pública realizada no Senado Federal. O percentual fixo de trinta por cento da renda líquida mensal como patamar para se determinar o superendividamento pode engessar o tratamento das repactuações, causando preocupações e misturando-se com a noção de mínimo existencial. Isso porque, dependendo da renda percebida pelo consumidor, o comprometimento, por si só, de mais de trinta por cento da renda líquida mensal, pode não caracterizar uma situação de superendividamento. Neste caso e com a utilização da noção de impossibilidade “manifesta” a definição será deixada para a análise pelo juiz ou conciliador. Nesse sentido, nos moldes da legislação francesa, a inserção da expressão impossibilidade manifesta faz com que a análise seja feita em concreto e não em abstrato ou por um percentual fixo. Também foi retirada a expressão “e desde que inexistentes bens livres e suficientes” como forma de facilitar a conciliação (repactuação das dívidas) com a venda do patrimônio do consumidor para reembolso dos	Ajuste após vista em 26/11/2013. 41 – RODRIGO ROLLEMBERG – acolhida.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		credores. Esta expressão poderia ser mal interpretada e restringir quais bens poderão ser utilizados como forma de pagamento e garantia.	
	§ 2º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.	Inclui-se parágrafo para esclarecer que os benefícios concedidos ao superendividado só atingem os que agem de boa-fé.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato, sobre:	Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato ou na fatura, sobre:	Acolhe-se a emenda nº 18 proposta pelo senador VITAL DO RÊGO, para que constem as informações obrigatórias ao consumidor na oferta, no contrato ou na fatura. Estas informações são de vital importância e deveriam vir também na fatura, relembrando o consumidor de seus direitos, dos juros e de quantas parcelas mais tem a pagar, sem prejuízo de serem informadas previamente e no próprio contrato. Também a informação ao consumidor sobre a não onerosidade para o exercício da liquidação antecipada é importante para o que o mesmo haja de maneira mais consciente na aquisição e no pagamento do crédito. A dúvida sobre a existência de cobrança de taxas e/ou tarifas para a liquidação antecipada do crédito pode desestimular o consumidor a exercer este direito.	16-ARMANDO MONTEIRO – Rejeitada. 17-ROMERO JUCÁ – Rejeitada. 18-VITAL DO RÊGO – Acolhida. 19-ROMERO JUCÁ – Rejeitada.
I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;	Sem alteração.		
II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;	Sem alteração.		
III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;	Sem alteração.		
IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;	Sem alteração.		
V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.	V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.		
§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar em um quadro, de	§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar de forma clara e	A emenda acolhida mantém a obrigatoriedade de constar do contrato - de forma clara e	20. VITAL DO RÊGO – Acolhida.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
forma resumida, no início do instrumento contratual.	resumida no próprio contrato ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.	resumida - as informações indispensáveis à realização do negócio. A mudança flexibiliza, de maneira adequada, a localização destes dados, que podem figurar em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.	
§ 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.	Sem alteração.		
§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.	§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e de vendas a prazo, ou fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.	Aprimorado o texto original para constar o termo ou “fatura mensal”, ampliando a norma protetiva.	
§ 4º É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:	Transformado em dispositivo autônomo, o art. 54-C. Art. 54-C É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:	Transformamos o disposto no parágrafo e seus incisos em dispositivo autônomo, permanecendo inalterados os respectivos incisos.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	Art. 54-C É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:		
I – formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista;	Sem alteração.		
II – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;	Sem alteração.		
III – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;	Sem alteração.		
IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente.	IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o superendividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente.	Acolhe-se a emenda nº 21, proposta pelo senador VITAL DO RÊGO, com objetivo de uniformizar a terminologia utilizada no projeto para superendividamento e esclarecer que o abusivo e vedado é estimular o “superendividamento do consumidor” e não seu simples endividamento. O endividamento é fenômeno	21-VITAL DO RÊGO – Acolhida.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		normal e saudável em um mercado de crédito transparente e democratizado como deve ser o brasileiro.	
§ 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única.	Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito.	Transformado em parágrafo único do art. 54-C, com ajuste no final do dispositivo. Isso porque o “parcelamento pelo lojista” representa uma modalidade muito utilizada pelo consumidor, e demandará longo período de migração, se esta for a decisão de mercado, para o parcelado/credenciado emissor. Entendeu-se pela importância de manter a possibilidade de oferta de parcelado sem juros para os cartões de crédito.	22-VITAL DO RÊGO – Rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.
Art. 54-C. Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:	Art. 54-D.	Renumerado.	23-ARMANDO MONTEIRO – Rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.
I – esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;	I – informar, esclarecer e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;	Altera-se o verbo “advertir” pelo verbo “informar”, que é mais adequado ao que se pretende da norma.	24-VITAL DO RÊGO – Rejeitada. 25-ROMERO JUCÁ – Rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.
II – avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;	Sem alteração.		
III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.	Sem alteração.		
§ 1º A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.	Sem alteração.		26-VITAL DO RÊGO – Rejeitada.
§ 2º O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-B, acarreta a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do	§ 2º O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-C, acarreta na aplicação de sanções previstas no art. 56.	Ajuste da redação para fazer valer as sanções já previstas no CDC para o caso de descumprimento dos deveres, pelo fornecedor.	Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.			
Art. 54-D. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou financiamento, consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial.	Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida.	Excluem-se do caput as expressões “débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou financiamento” e “ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração” para deixar clara a intenção da atualização de restringir em 30% apenas o crédito consignado. Renumerado.	27-ROMERO JUCÁ – Rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 1º Exclui-se da aplicação do caput o débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única.	Supressão.	Exclui-se o parágrafo, porquanto não há mais vinculação dele com o caput.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:	§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas:	Nova redação do parágrafo amplia as possibilidades de o juiz atuar no caso de haver necessidade de rescisão ou renegociação do contrato. Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;	Sem alteração.		
II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;	Sem alteração.		
III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.	Sem alteração.	Renumerado.	
§ 3º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.	§2º...		Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 4º Para o exercício do direito a que se refere o § 3º deste artigo, o consumidor deve:	§ 3º Para o exercício do direito a que se refere o § 2º deste artigo, o consumidor deve:	Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
I – remeter, no prazo do § 3º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de	I – remeter, no prazo do § 2º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de	Ajuste no parágrafo relacionado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;	comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;		
II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.	Sem alteração.		
§ 5º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 3º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento e endereço eletrônico.	§ 4º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento.	Retira-se a expressão “e endereço eletrônico” do final da norma, pois sua aplicação estava equivocada. Renumerado e parágrafo ajustado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 6º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito.	§ 5º...		Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.	§ 6º...		Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 8º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas e o fornecedor não puder apurá-las por outros meios.	§ 7º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas e o fornecedor não puder apurá-las por outros meios.	Renumerado e parágrafo ajustado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 8º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor, oriundas do crédito consignado, com cada credor isoladamente considerado, abrangendo o somatório das dívidas com todos os credores.	A emenda nº 28, do senador ANTONIO CARLOS VALADARES, pretende acrescentar o §9º, ao art. 54-D do PLS 283. Essa proposta tem por objetivo explicitar que o limite de 30% da remuneração mensal líquida do consumidor para prevenção do superendividamento se aplica às dívidas do consumidor com um ou mais credores. A emenda foi acolhida, pois aperfeiçoa a disciplina do crédito ao	28-ANTONIO CARLOS VALADARES – Acolhida. Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		consumidor de forma a prevenir o superendividamento e todos os problemas pessoais e familiares resultantes pelo fato dos consumidores ficarem mensalmente sem salário devido aos descontos. Renumerado.	
Art. 54-E. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:	Art. 54-F	Renumerado.	29-ROMERO JUCÁ – Rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.
I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;	Sem alteração.		
II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado; ou	Sem alteração.		
III – menciona no contrato de crédito especificamente o produto ou serviço financiado, a constituir uma unidade econômica, em especial quando este lhe serve de garantia;	Supressão.	Exclui-se o inciso III, pois os contratos celebrados são autônomos e as relações jurídicas diferentes: uma coisa é a relação mantida entre o fornecedor do produto ou serviço e o consumidor; outra, a relação creditícia celebrada entre o fornecedor do crédito e o consumidor.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.	Sem alteração.		
§ 2º Nos casos dos incisos I a III do caput, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá invocar em juízo, contra o fornecedor do crédito, a exceção de contrato não cumprido.	§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.	Altera-se a parte final do parágrafo segundo apenas para tornar a redação original mais clara. A mudança não muda a intenção da norma. Ajuste do início do parágrafo para tirar a menção ao inciso III.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:	Sem alteração.		
I – contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;	Sem alteração.		
II – contra o administrador ou	II – contra o administrador ou	Acolhe-se a emenda nº 30, do	30-VITAL DO

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
emitente de cartão de crédito ou similar, salvo na hipótese em que tenha sido utilizado exclusivamente como meio de pagamento à vista.	emitente de cartão de crédito ou similar, quando a contratação tiver ocorrido nas hipóteses previstas no caput deste artigo.	senador VITAL DO RÊGO, a fim de que haja menção ao caput do referido artigo art. 54-E do PLS 283 para dar mais clareza à norma e retirar a exceção “salvo na hipótese em que tenha sido utilizado exclusivamente como meio de pagamento à vista” substituindo-a por “quando a contratação tiver ocorrido nas hipóteses previstas no caput deste artigo”.	RÊGO – Acolhida.
§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.	Sem alteração.		
§ 5º Nos casos dos incisos I a III do caput, havendo vício do produto ou serviço, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do disposto no § 2º e do direito de regresso.	§ 5º Nos casos dos incisos I e II do caput, havendo vício do produto ou serviço manifestado em noventa dias a contar da data do fornecimento, e desde que o contrato de crédito não esteja integralmente quitado, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do direito de regresso.	Inclui-se critério temporal para conferir à segurança jurídica na relação consumerista e clareza na interpretação da Lei. Ajuste no início do parágrafo para tirar a menção ao inciso III.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
Art. 54-F. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:	Art. 54-G.....	Renumerado.	31-FRANCISCO DORNELLES – rejeitada. 32-ROMERO JUCÁ – rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.
I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte;	I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor	Acolhe-se o espírito da emenda nº 35, proposta pelo senador VITAL DO RÊGO. Inclui-se norma sobre a hipótese de débito em conta de cartões de crédito e o direito, nos demais casos, do consumidor deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada.	35- VITAL DO RÊGO – Acolhida.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;		
II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;	II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados, cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;	Altera-se a redação para constar “aos outros coobrigados” em vez de “a outros coobrigados”.	
IV – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos;	III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos;	Renumerado.	
V – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;	Renumerar para IV	Renumerado.	33-VITAL DO RÊGO – Rejeitada.
VI – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais.	Renumerar para V	Renumerado.	
Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.”	§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.	Acolhe-se o espírito da emenda nº 34, proposta pelo senador VITAL DO RÊGO, visando criar mecanismo que garanta aos consumidores o acesso à informação prévia à contratação, quando se tratar de contratos de adesão e assegurar a entrega da cópia do contrato de adesão. A sugestão foi aceita de forma a esclarecer no parágrafo único que deve ser entregue cópia do contrato, mas não apenas em se tratando de contrato de adesão.	34-VITAL DO RÊGO – Acolhida.
	§ 2º Em se tratando de contratos de adesão deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste.	Justificação no quadro acima.	
	§ 3º Caso o consumidor realize o	Aproveitado novamente o	

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, a administradora do cartão ou o emissor do cartão não deve debitar qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor ou estiver em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa ou da contestação tenha sido notificado com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura.	espírito da emenda nº 35, do senador VITAL DO RÊGO, para incluir norma sobre a hipótese de débito em conta de cartões de crédito.	
Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que:	Art. 54-H. Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que:	Acolhe-se essência das emendas dos senadores FRANCISCO DORNELLES e ROMERO JUCÁ, para restringir ao Poder Judiciário o poder-dever de declarar de ofício a nulidade de cláusulas contratuais, respeitando normas processuais vigentes. Renumerado.	36-FRANCISCO DORNELLES – acolhida. 37-ROMERO JUCÁ – acolhida. Ajuste após vista em 26/11/2013.
I – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;	Sem alteração.		
II – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;	Sem alteração.		
III – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, observado o disposto no art. 104-A, § 3º, inciso III;	III – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, observado o disposto no art. 104-A, § 4º, inciso III;	Acolhe-se a emenda nº 38, proposta pelo senador VITAL DO RÊGO, para corrigir erro material de citação do § 3º, inciso III do Art. 104-A, quando deveria ser o § 4º, inciso III na versão atual.	38-VITAL DO RÊGO – acolhida, com ajustes de redação.
IV – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;	Sem alteração.		
V – estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a	Supressão.	Exclui-se o referido inciso, pois a proibição da cobrança de juros	Ajuste após vista em 26/11/2013.

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
incidência de juros antes da entrega das chaves;		tal como posta pode alterar o equilíbrio financeiro da operação e a reciprocidade do contrato, como defendeu o min, Antonio Carlos Ferreira, do STF, quando o tema foi posto em debate na corte.	
VI – proíbam ou dificultem a revogação, pelo consumidor, da autorização, de consignação ou débito em conta;	V – proíbam ou dificultem a revogação, pelo consumidor, da autorização de consignação ou débito em conta;	Retirada vírgula que estava aplicada incorretamente. Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
VII – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.	VI -	Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
Parágrafo único. O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento, pelo fornecedor dos direitos previstos neste Código, de requisitos legais previstos para a contratação ou violação do princípio da boa-fé.”	Parágrafo único. O disposto no inciso V deste artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento, pelo fornecedor, dos direitos previstos neste Código, de requisitos legais previstos para a contratação ou violação do princípio da boa-fé.”	Incluída vírgula que faltava no texto da norma. Ajustado o inciso correto a que se refere o parágrafo único após renumeração dos dispositivos.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
“CAPÍTULO V	Sem alteração.		39-RODRIGO ROLLEMBERG – rejeitada.
Da Conciliação no Superendividamento	Sem alteração.		
Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial.	Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial e as garantias originalmente pactuadas.	Inclui-se no dispositivo a preservação das garantias originalmente pactuadas, no plano de repactuação do superendividado.	40-ROMERO JUCÁ – Rejeitada. Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.	§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa física, de boa-fé, de pagar o conjunto das suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas. Transferido.	Parágrafo transferido para o art. 54-A. Renumeram-se os parágrafos subsequentes.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 1º Ficam excluídas do processo	Nos moldes da legislação	Ajuste após vista

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
	de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos de financiamento imobiliário e os contratos de crédito rural.	francesa, o esclarecimento da exclusão do processo de repactuação das dívidas de caráter alimentar (pelo caráter prioritário), fiscais e parafiscais (porque insuscetíveis de conciliação) e também os celebrados de má-fé pelo consumidor (porque dolosamente se endivida já com a intenção de não pagar) é importante para melhor informar o consumidor sobre o que poderá ser ou não objeto de repactuação de dívidas. Ainda, a exclusão também dos contratos financiamento imobiliário e dos contratos de crédito rural é necessária para preservar linhas de crédito com taxas incentivadas e que contam com subsídio público. Essas operações devem ser preservadas em sua integralidade, para propiciar a efetividade das políticas públicas de crédito. Renumerado.	em 26/11/2013.
§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.	§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.	Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.	§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.	Renumerado.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
§ 4º Constará do plano de pagamento:	§ 4º...	Renumerado	Ajuste após 26/11/2013.
I – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;	Sem alteração.		
II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;	Sem alteração.		
III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua	Sem alteração.		

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
situação de superendividamento.			
§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.	Sem alteração.	Renumerado.	
	Art. 104-B. Inexitosa a conciliação, a pedido do consumidor, o juiz procederá à citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo celebrado, instaurando o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes através de um plano judicial compulsório.	Nos moldes da Legislação Francesa, em especial o <i>Code de la Consommation</i> , a norma pretende incluir o consumidor superendividado na sociedade de consumo novamente, com a previsão do plano de pagamento compulsório, se inexitosa a fase conciliatória. No direito comparado, de forma a estimular a conciliação (judicial ou extrajudicial) entre credores e o consumidor superendividado e a elaboração de um plano realista de pagamento, com preservação do mínimo existencial, esta é seguida de uma fase judicial na qual o juiz pode impor medidas coercitivas que permitam sanear a situação de superendividamento do consumidor. Nesse sentido, recente tese apresentada pela Doutora Clarissa Costa de Lima à UFRGS, intitulada O DIREITO DE RECOMEÇAR: Em busca de um modelo para o tratamento do superendividamento no Brasil. A tutela diferenciada para a proteção das condições mínimas de sobrevivência do consumidor concretizará o objetivo fundamental da República de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, contido no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal. Da mesma forma, a fase judicial de tratamento do superendividamento implementará o direito fundamental de Acesso à Justiça, com a preservação da dignidade da pessoa humana, na forma do artigo 5º, inciso	

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		XXXV e promoção pelo Estado-juiz a defesa do consumidor, conforme o Art. 5, XXXII, da Constituição Federal, se as demais medidas voluntárias tenham sido inexitosas.	
	§ 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência e, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.		
	§ 2º O juiz poderá nomear administrador, que apresentará plano de pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.		
	§ 3º Aplicam-se ao procedimento judicial de tratamento do superendividamento, que acarretará a suspensão da exigibilidade do débito, a interrupção dos encargos e das novas liberações de recursos pelo credor, as disposições contidas neste Código, em especial do artigo 104-A, no que couber.	Inclui-se a expressão “e das novas liberações de recursos pelo credor”, a fim de esclarecer a impossibilidade do devedor contrair novas dívidas no período de sua recuperação financeira.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, em caso de validade das cláusulas, no mínimo, o valor do principal devido corrigido monetariamente e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, cinco anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da fixação do respectivo plano.	Acrescenta-se o parágrafo 4º para garantir ao devedor de boa-fé, no caso no estabelecimento de um plano judicial compulsório, e quando válidas as cláusulas do contrato, o pagamento mínimo principal corrigido. Confere segurança jurídica na relação e previne o spread bancário.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
	Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória, preventiva e de tratamento do superendividado.	A inclusão deste artigo é importante para possibilitar que o processo de repactuação de dívidas seja feito também pelas instituições e órgãos públicos, tais como Defensoria Pública, Ministério Público e PROCONs. Primeiro, porque tais instituições e órgãos já vêm realizando as conciliações de superendividamento com êxito. Segundo, porque é necessário buscar formas extrajudiciais de solução de conflitos (desjudicializar). Além disso, a redação sugerida	

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
		para a fase judicial de tratamento do superendividamento, artigo 104-B, valoriza a atuação destas entidades ao conferir-lhes o papel de elaboração e sugestão do plano de pagamento.	
	§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão:		
	I – promover, nas reclamações individuais, uma audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de um plano de pagamento, preservando o mínimo existencial sob a supervisão destes órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis;		
	II – requerer ao magistrado, estando o consumidor desempregado, que conceda um prazo extra de moratória para o pagamento do plano conciliado em bloco com os credores.		
	§ 2º O acordo firmado perante os órgãos oficiais de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, deverá incluir a data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente contrair novas dívidas.	Ajuste no final do artigo para adequar o texto à finalidade do projeto, que é prevenir o consumidor de se superendividar e auxiliá-lo no restabelecimento do crédito.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:	Sem alteração.		
“Art. 96.	Sem alteração.		
.....	Sem alteração.		
§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)”	Sem alteração.		
	Art. 3º Fica revogado o inciso VII do art. 3º da Lei 8.009/90.	Exclui-se o dispositivo proposto pelo relator, porquanto a matéria carece de mais debate.	Ajuste após vista em 26/11/2013.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na	Sem alteração.	Renumerar.	Ajuste após vista

PLS Nº 283, DE 2012	EMENDAS PROPOSTAS	JUSTIFICAÇÃO	EMENDAS
data da sua publicação.			em 26/11/2013.
	Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta Lei, obedece ao disposto na Lei anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.	Acolhem-se as emendas nº 2 e 42, propostas respectivamente pelos senadores FRANCISCO DORNELLES e ROMERO JUCÁ, para trazer maior segurança jurídica no sentido de frisar a impossibilidade de se retroagir a lei nova para atingir a validade dos negócios e atos jurídicos perfeitos já celebrados, o que na redação inicial não ficava plenamente claro. Com a modificação realizada, fica claro que os deveres de informação e de crédito responsável não se aplicam retroativamente, pois a lei aplicada é a anterior. A regra esclarece que os efeitos da modificação legal, que concretizam as cláusulas gerais de boa-fé e função social dos contratos de crédito, são os previstos parágrafo único do Art. 2.035 do Código Civil, logo, para o futuro, mas permitindo a sua atualização, assim como a conciliação e a aplicação das normas processuais atinentes de forma imediata.	2-FRANCISCO DORNELLES – aproveita proposta, com ajuste de redação. 42-ROMERO JUCÁ – acolhida, mesma direção da emenda nº 2, do senador Francisco Dornelles.